

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0273 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0273 / 2011

DE

31/05/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

ADOLFO QUINTAS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE MICROCHIP JUNTO ÀS CAÇAMBAS QUE TRABALHAM NA COLETA DE ENTULHOS E OUTROS MATERIAIS, COM A FINALIDADE DE SEREM FISCALIZADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Não audiência pública realizada.

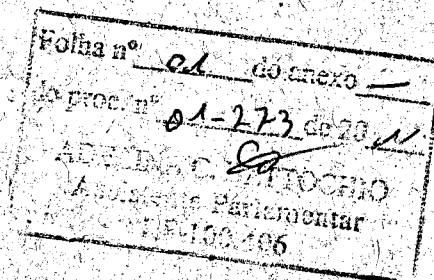
ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCES
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 01 JUN 2011

~~Const., Jur. e Legis. Pol. Urb.~~

~~Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,~~

~~Trans., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.~~

~~Finanças e Orçamento.~~

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00273/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto às caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais, com a finalidade de serem fiscalizadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

RESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os prestadores de serviços proprietários de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulho e outros materiais nas obras de construção, reformas e demolição, reciclagem de lixo e limpeza em geral, no Município de São Paulo, deverão atender as seguintes exigências:

- a) As caçambas metálicas serão identificadas com o nome e o telefone do prestador de serviço licenciado, o numero de ordem que as individualiza, estabelecido a critério do órgão fiscalizador municipal.
- b) Para a execução das tarefas de colocação, retirada e transporte das caçambas, o prestador de serviço licenciado deverá possuir um dispositivo "microchip" para a localização da retirada do entulho e outros materiais, bem como para fiscalizar via satélite a destinação final do material acima enfocado.

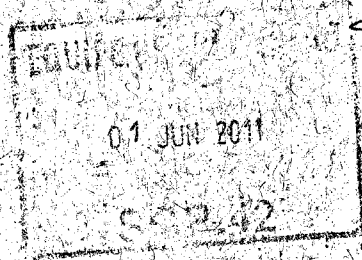
Art. 2º Caberá ao Executivo e as Secretarias fornecerem autorização para que as empresas possam explorar esse serviço a critério, bem como a sua fiscalização.

Art. 3º Esta propositura objetiva proibir ou coibir as caçambas coletoras de entulho, de que a reciclagem final do entulho seja despejada em qualquer lugar.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (Cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Sala das Sessões,



ADOLFO QUINTAS
Vereador

CNP - SEP-22 - 31/05/2011 - 14:38 - 001076 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) com nº

1 a — de folha de informação
sob nº 3 — 2 — 6 — //

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	02	do anexo
do proc. nº	01-273	de 20-11
ADELINA C. SANTOCHIO		
Assistente Parlamentar		
RP 100.406		

JUSTIFICATIVA

A cidade de São Paulo, como todos nós sabemos, vive em constante modificação, obrigando a idas e vindas de entulho, de sobras e outros materiais aproveitáveis ou não.

Parte da tarefa de remoção desses materiais é feita em caçambas metálicas que ficam estacionadas na maioria das vezes em logradouros públicos sem qualquer disciplina.

E infelizmente não temos leis específicas regulamentando a utilização de caçambas.

Após construção ou reforma de imóvel, o proprietário se defronta com o entulho e o material remanescente da obra efetuada, sem saber onde despejá-lo, como dele se desfazer.

O controle e identificação eletrônica por microchip disciplina a coleta dos entulhos e demais materiais descartado, visando à fiscalização através do sistema via satélite junto aos referidos órgãos competentes.

O presente projeto objetiva suprir essa lacuna dando aos administradores públicos meios de exercer adequada ação disciplinadora e fiscalizadora desse serviço.

Com isto também estaremos contribuindo em ultima análise para a limpeza de nossa Cidade.

Pela importância do tema, solicito a sua aprovação pelos meus nobres Pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01.273 de 20.11.2011 (a)

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

021 de 2011
Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntos () () documento(s) de

Rs. 04 / 50 S.P. 08/08/11

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0273/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo;
- Lei nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as responsabilidades e condições de remoção de entulho, terra e materiais de construção;
- Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências (especialmente arts. 119, II, 139, II, 161, parágrafo único);
- Lei nº 13.847, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a sinalização por meio de pintura retroreflexiva das caçambas coletoras de entulhos, e dá outras providências;
- Lei nº 15.244, de 26 de julho de 2010, que altera o valor da multa aplicável à inflação ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências;
- Decreto nº 37.952, de 10 de maio de 1999, que regulamenta a coleta, o transporte e a destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, de que trata a Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, e dá outras providências;
- Portaria Intersecretarial nº 3/00 – SGM/SMT/SSO/SAR, que determina competências para autorização, cadastro de caçambas, fiscalização, multa, apreensão e remoção de caçambas irregulares;
- PL nº 237/97, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os prestadores de serviços, proprietários de caçambas estáticas coletoras de entulho e outros materiais, informarem ao Executivo o local onde são despejados os referidos entulhos e materiais, e dá outras providências;
- PL nº 780/03, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a disciplina e utilização de caçambas estáticas, coletoras de entulhos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 713/06, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a criação do serviço de instalação de caçambas municipais em locais pré-determinados para coleta de entulhos, materiais e produtos sem serventia ou uso na cidade de São Paulo, e dá outras providências;

Folha 04
Proc. Nº 01-2011/11
Iola Duarte Rodrigues
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 05
Proc. Nº 01-2011/11
Isis Duzio
RF. 11.207

- PL nº 357/07, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre as caçambas estacionárias em vias e logradouros públicos municipais, acrescenta dispositivos à Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

- PL nº 539/09, de autoria Goulart, que estabelece diretrizes para a instalação de caçambas de lixo de uso comum, destinadas à coleta de resíduos de construção civil acima de 50 Kg, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Carlo Marcello de Carvalho Giannini

Carlo Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 06
Proc. nº 07-00781/11
Isis Duzio Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 10315

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.315 30/04/1987 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a limpeza publica do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 22/1987 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 37.066/1997 - Regulamenta o inciso IV do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 37.241/1997 - Regulamenta o inciso VII do art. 4º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 37.952/1999 - Regulamenta a coleta, o transporte e a destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.217/2002 - Regulamenta esta Lei no que se refere ao uso de áreas destinadas ao transbordo e triagem de resíduos de construção civil e resíduos volumosos. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.560/1982.; ([ver documento](#))Lei nº 10.508/1988 - Revoga o art. 32 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 11.435/1993 - Autoriza ampliação do serviço de coleta de lixo, incluindo recolhimento de restos de moveis e outros materiais domesticos.
- Decreto nº 35.657/1995 - Dispoe sobre a coleta, transporte e destinação final de residuos solidos em aterros sanitarios ou em incineradores municipais, nao abrangidos pela coleta regular normatizada por esta Lei.
- Decreto nº 40.046/2000 - Define competencias para o cumprimento e a fiscalização do disposto nesta Lei.
- Decreto nº 42.238/2002 - Competirao as Subprefeituras o cumprimento e a fiscalização de serviços relativos a limpeza publica.

Alterações: Lei 10.375/1987 - Acrescenta multa a tabela anexa a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.746/1989 - Altera esta Lei, revogando a Lei nº 10.375/1987.; ([ver documento](#))Lei 11.915/1995 - Modifica a tabela de multas anexa a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI N. 10.315 — DE 30 DE ABRIL DE 1987

*Dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo,
e dá outras providências*

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 3.º Cabe à Prefeitura a remoção de:

- I — resíduos domiciliares;
- II — materiais de varredura domiciliar;
- III — resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100l (cem litros);
- IV — resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;
- V — restos de limpeza e de poda de jardins;
- VI — entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50kg (cinquenta quilos), devidamente acondicionados;
- VII — restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100l (cem litros);
- VIII — animais mortos, de pequeno porte.

§ 1.º O volume e o peso estabelecidos nos incisos III e VI, são os máximos tolerados por dia.

§ 2.º Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode pesar mais de 50kg (cinquenta quilos).

Art. 4.º Compete, ainda, à Prefeitura:

- I — a conservação da limpeza pública executada na área do Município;
- II — a limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabinas de telefones públicos e sanitários públicos;
- III — a raspagem e a remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;
- IV — a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;
- V — a limpeza das áreas públicas em aberto;
- VI — a limpeza e a desobstrução de bueiros e galerias pluviais;
- VII — a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins.

Art. 5.º A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes à matéria.

Parágrafo único. O desrespeito às disposições desta Lei, por parte da firma credenciada, acarretará a sua suspensão e, na reincidência de igual infração, a cassação do certificado de credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

Folha 07
Proc. Nº 12.500/87
José Duarte dos Santos
11.297

Art. 6.º Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à remoção do seguinte lixo:

- I — animais mortos, de grande porte;
- II — móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 3.º, inciso VII;
- III — resíduos industriais, de volume superior a 100l (cem litros), desde que autorizado pela CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

IV — entulho, terra e sobras de materiais de construção, de peso superior a 50kg (cinquenta quilos).

§ 1.º Caso não proceda à remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos sólidos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.

§ 2.º Será igualmente indicado pela Prefeitura, arcando o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

I — folhagem e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;

II — resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;

III — lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;

IV — materiais radioativos;

V — resíduos sólidos provenientes de atividades industriais, acompanhados de autorização da CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Das Feiras Livres

Art. 7.º Constitui obrigação dos feirantes, que operem nas feiras de qualquer natureza, instaladas nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas.

§ 1.º Considera-se área de localização de barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, além das partes confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2.º No caso de não instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

Art. 8.º Os feirantes, para cumprimento do disposto nesta Lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios de lixo.

Art. 9.º Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1.º Os feirantes que comerciem com pescados e vísceras de animais de corte e de aves abatidas deverão efetuar, ainda, a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 2.º Os detritos, uma vez acondicionados em recipientes adequados, pelos feirantes, serão recolhidos pela Prefeitura.

Art. 10. Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à varrição dos resíduos provenientes de feiras livres.

Art. 11. Além das multas previstas na Tabela anexa, os infratores do disposto nos artigos 7.º a 9.º desta Lei serão punidos:

I — com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) dias na seguinte;

II — com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a juízo da Prefeitura.

08
Proc. Nº 07-007311
Isis Dúrio Rodrigues
RF. 11.207

Acondicionamento do Lixo e Apresentação à Coleta

Art. 12. O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade, no máximo de 100l (cem litros) cada, e características estabelecidas em decreto.

§ 1.º É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2.º A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3.º Não poderão ser acondicionados com o lixo: explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

Art. 13. A colocação do lixo na calçada, no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular de lixo.

Parágrafo único. Com relação ao período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 (dezoito) horas.

Art. 14. Não será permitida a instalação ou uso de incinerador particular de lixo em residência, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, a não ser em casos especiais, previsto em legislação própria.

Art. 15. Toda edificação construída a partir da publicação desta Lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações a serem previstos em regulamento.

Parágrafo único. A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

Coleta e Destinação Final por Particulares

Art. 16. A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 17. A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais só será permitida mediante cocção prévia, que deverá ser efetuada pelo criador.

§ 1.º A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e semelhantes.

§ 2.º A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas nesta Lei.

Art. 18. Todo resíduo previsto no § 1.º do artigo 6.º ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores, bem como ao transbordo e

aterramento da Prefeitura, estará sujeito ao pagamento de preço de serviço público para incineração fixado em decreto.

Parágrafo único. A incineração de que trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

Da Varrição e da Conservação da Limpeza

Art. 19. A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 20. Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções prevista nesta Lei.

§ 1.º A solicitação da remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

§ 2.º A assinalação ou reserva, por particulares, de locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

Art. 21. Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1.º O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei.

09
Pilha
Proc. Nº 01-023-11
Isis Duffo Rodrigues
RF. 11.207

§ 2.º A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 3.º Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 22. Todos os estabelecimentos constantes do artigo 3.º inciso III, deverão dispor, internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalados em locais visíveis, para o uso do público.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos vendedores ambulantes, bancas de jornais e feirantes.

§ 2.º Ocorrendo o encaminhamento de lixo para o passeio fronteiriço ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com as multas previstas nesta Lei:

I — na 1.ª (primeira) reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II — na 2.ª (segunda) reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 23. É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mos-

tuários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos, bem como dos veículos que os estejam transportando, e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também, a veículos abandonados na via pública por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 24. É proibido lançar ou atrair, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confeitos e serpentina, exceto, estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

Art. 25. É proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma.

§ 1.º Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em regulamentações específicas.

Art. 26. É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza de passeio sejam feitas entre as 22:00 (vinte e duas) e 8:00 (oito) horas e, no perímetro central, entre 23:00 (vinte e três) e 7:00 (sete) horas.

Art. 27. É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou leito das vias e logradouros públicos.

Art. 28. É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1.º Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou tabuados apropriados, não ocupando mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio.

§ 2.º Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3.º Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 29. O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

Folha 10
Proc. Nº 07-00387
Isis Duarte Rosales
RF. 11.207

I — os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer corramento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

II — serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;

III — osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportados em carroçarias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo único. Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta Lei.

Art. 30. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Da Limpeza dos Terrenos e Áreas Livres

Art. 31. Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 32. Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, na forma e sob as sanções da Lei n. 9.294 (1), de 9 de julho de 1981.

Art. 33. A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

Disposições Gerais

Art. 34. É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

- I — árvores de logradouros públicos;
- II — gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;
- III — postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;
- IV — guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos ou particulares;
- V — estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;
- VI — outros equipamentos urbanos.

Art. 35. É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

Art. 36. É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

Art. 37. É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

Art. 38. É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e à apreensão do produto da coleta.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado), a triagem só será permitida em casos (vetado) expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Art. 39. É proibido atear fogo ao lixo.

Art. 40. Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

Folha 11
Proc. Nº 01-007311
Isis Diana Rodrigues
RF-11.207

Art. 41. As multas pela infração do disposto no artigo 12 e seu § 1.º, e no artigo 16 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

Art. 42. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei caberá, concorrentemente, à Secretaria de Serviços e Obras e à Secretaria-Geral das Subprefeituras, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto e no prazo de 30 (trinta) dias, os limites e as atribuições de cada uma delas.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n. 9.560 (2), de 8 de dezembro de 1982.

Folha 12
Proc. Nº 01-0279/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

TABELA ANEXA À LEI N. 10.315, DE 30 DE ABRIL DE 1987

Artigo Infringido	Multa Aplicável
78	5 UFM
12	1 UFM
12, § 1.º	1 UFM
12, § 3.º	40 UFM
14	20 UFM
16	10 UFM

Artigo Infringido	Multa Aplicável
17, § 1.º	10 UFM
17, § 2.º	5 UFM
19	1 UFM
20	1 UFM
20, § 1.º	2 UFM
20, § 2.º	2 UFM
21, § 1.º	2 UFM por dia
21, § 2.º	2 UFM por dia
22	1 UFM por dia
23	10 UFM
23, parágrafo único	10 UFM por dia
24	1 UFM
25	10 UFM
26	2 UFM
27	10 UFM
28, § 2.º	5 UFM
29, inciso I	5 UFM
29, incisos II e III	5 UFM
29, parágrafo único	5 UFM
30	2 UFM
31	10 UFM
32	2 UFM por dia
34	10 UFM
35 e 36	10 UFM
37	2 UFM
38	5 UFM
39	5 UFM

Observações:

a) UFM — Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, vigente à data da infração;

b) as multas serão sempre em dobro na reincidência;

c) em caso de publicidade imobiliária, a multa prevista no artigo 25 será aplicada, solidariamente, ao proprietário, ao construtor e ao incorporador do imóvel.

Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA

Art. 1º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

CAPÍTULO II

DOS FECHAMENTOS

Art. 2º - É obrigatória, nos terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução dos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

§ 1º - Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20 metros em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

§ 2º - Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

§ 3º - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

Art. 3º - O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no artigo anterior, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art. 4º - A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, junto à Administração Regional competente, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de alinhamento e nivelamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

Art. 5º - A Prefeitura, ouvido o órgão responsável da Administração Regional competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

- a) quando os terrenos apresentarem acen-tuado desnível em relação ao leito dos logradouros;
- b) quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

Parágrafo único - Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

Art. 6º - Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

Parágrafo único - Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação desta lei e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

Art. 7º - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO III

DOS PASSEIOS

Art. 8º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

§ 1º - Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito, livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2º - Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios:

- a) se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data da regulamentação desta lei;
- b) se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

Art. 9º - Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, conjuntamente com os regulamentos a serem expedidos.

Art. 10 - A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

Parágrafo único - Qualquer que seja a largura do passeio, deverá-se-lhe respeitar a faixa mínima de 0,90 metros, visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Art. 11 - Aplicam-se aos passeios, no que couber, as disposições sobre prazo e dispensa previstas no parágrafo 3º do artigo 2º e no "caput" do artigo 5º desta lei.

Art. 12 - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 13 - Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos Capítulos anteriores:

- a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da sua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;
- b) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;
- c) a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º - Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º - Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para a execução das obras e serviços.

Art. 14 - As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido a 20 (vinte) dias nos seguintes casos:

- a) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidades a elas equiparadas;
- b) irregularidades previstas no artigo 10.

Art. 15 - A notificação de que trata o artigo anterior será dirigida, pessoalmente, ao responsável ou seu representante legal, como tal considerado, o mandado, o administrador ou o gerente, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ela fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986.

§ 1º - A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 16 - Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Administração Regional competente, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Parágrafo único - A comunicação será feita por escrito, especificados o número da notificação e o do contribuinte.

Art. 17 - O não atendimento da notificação, a que se refere o artigo 14 importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, em valor fixado com base na Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UVM, vigente à data da respectiva autuação, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multa
a) fechamento inexistente ou irregular	artigos 2º e 6º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UVM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
b) passeio inexistente ou irregular	artigo 8º, "caput" e § 3º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UVM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
c) passeio em mau estado de preservação	artigo 8º, § 2º	1 (uma) até 2 (duas) UVM por metro linear de passeio danificado.

d) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas	artigo 10	1,5 (uma e meia) UFM por equipamento.
e) falta de limpeza	artigo 19	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados ou fração de área total do terreno.
f) fechamento e/ou passeio danificado por concessionárias ou entidades equivalentes	artigos 79 e 12	10 (dez) UFM por metro linear de fechamento ou passeio danificado.

§ 19 - Ficam acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as multas estabelecidas neste artigo em relação aos imóveis situados:

a) nas zonas de uso Z4 e Z5, incluídos aqueles situados no lado fronteiro das vias que definem os perímetros dessas zonas de uso;

b) nos corredores de uso Especial ZB-CR.

§ 29 - As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 18 - A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 19 - A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 15.

§ 29 - A defesa deverá ser apresentada na Administração Regional da circunscrição territorial a que pertence o imóvel, mediante protocolo, e será informada pelo Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e decidida pelo Administrador Regional.

§ 39 - O prazo referido no "caput" deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital de notificação do auto de multa no Diário Oficial do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 19 - Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no Diário Oficial do Município, caberão:

I - Pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II - Recurso ao Secretário das Administrações Regionais, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do ato que não acolher o pedido de reconsideração;

III - Recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacolher o recurso de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e os recursos deverão ser apresentados, mediante protocolo, na Administração Regional competente.

Art. 20 - A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100% (cem por cento), sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo único - A apropriação do custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

Art. 21 - Nos casos previstos no artigo 10, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

CAPÍTULO V

DA ABERTURA DE GARGULAS E DO REBAIXAMENTO E CHANFRAMENTO DE GUIAS

Art. 22 - A abertura de gargulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

Art. 23 - As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

Parágrafo único - Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

CAPÍTULO VI

DA TRAVESSIAS SINALIZADAS PARA PEDESTRES

Art. 24 - A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

Art. 25 - É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 10.

Parágrafo único - O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - A presente lei será regulamentada por decretos do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, vigorando, até sua edição, as normas e critérios previstos na legislação precedente.

Art. 27 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 - Com ressalva do disposto no artigo 26, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto-lei nº 136, de 5 de janeiro de 1942; o Decreto-lei nº 415, de 3 de junho de 1947; os artigos 10 e 11 da Lei nº 5.039, de 14 de setembro de 1956; as alterações "b" e "c" do artigo 513 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975; a Lei nº 9.294, de 9 de julho de 1981; a Lei nº 9.649, de 17 de novembro de 1983; a Lei nº 9.803, de 21 de dezembro de 1984; a Lei nº 10.052, de 15 de abril de 1986; a Lei nº 10.145, de 3 de outubro de 1986; e o artigo 32 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Maio de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO.

MONICA HERMAN SALEN CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Maio de 1.988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.375 , DE 22 DE Outubro DE 1.987

Acrescenta multa na Tabela anexa à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica inserida, na Tabela anexa à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, multa por descumprimento do seu artigo 13, como segue:

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL
13	01 U.F.M.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Outubro de 1.987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FIORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras
CELSO TOSHITO MATSUDA, Secretário Municipal de Abastecimento
VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Outubro de 1.987.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.746, DE 12 DE Setembro DE 1989

Introduz/modificações na Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de agosto de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e semelhantes, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção.

§ 1º - Constitui infração de natureza grave, o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de peso superior a 50 Kg, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

§ 2º - Os veículos que transportarem entulho, terra ou resíduos semelhantes, e os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos serão multados, apreendidos, removidos para os depósitos da Prefeitura e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multa devidas.

§ 3º - Estarão, também, sujeitos a apreensão, ao pagamento da multa e despesas de remoção:

I - os veículos abandonados nas vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos;

II - os materiais de construção depositados nas vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos."

Art. 2º - O artigo 42 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei, bem como para imposição das sanções dela decorrentes, caberá, concorrentemente, à Secretaria das Administrações Regionais, à Secretaria de Serviços e Obras, e à Secretaria Municipal de Defesa Social, esta por meio da Guarda Civil Metropolitana, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto, os limites e as atribuições de cada uma delas."

Art. 3º - A Tabela anexa à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, fica substituída pela Tabela anexa à presente lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.375, de 22 de outubro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de Setembro de 1989, 436º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LUCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras
ALDAIZA DE OLIVEIRA SPOSATI, Secretária das Administrações Regionais
LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Respondendo pelo Expendente da Secretaria Municipal de Defesa Social
LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de Setembro de 1989.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ANEXA À LEI Nº 10.746, DE 12 DE Setembro DE 1989

<u>ARTIGO INFRINGIDO</u>	<u>MULTA APLICÁVEL</u>
7º	10 UFM
12	5 UFM
12, § 1º	5 UFM
12, § 3º	10 UFM
13	2 UFM
14	20 UFM
16	20 UFM
17, § 1º	10 UFM
17, § 2º	5 UFM
19	2 UFM
20	2 UFM
20, § 1º	2 UFM
20, § 2º	5 UFM
21, § 1º	2 UFM por dia
21, § 2º	2 UFM por dia
22	2 UFM por dia
23	10 UFM
23, § 1º	100 UFM
23, § 2º	100 UFM
23, § 3º	10 UFM por dia
24	20 UFM
25	15 UFM
26	2 UFM
27	10 UFM
28, § 2º	5 UFM
29, inc. I	20 UFM
29, II e III	15 UFM
29, § Único	15 UFM
30	2 UFM
31	20 UFM
32	2 UFM por dia
34	10 UFM
35	5 UFM
36	10 UFM
37	2 UFM
38	5 UFM
39	5 UFM

Folha 16
Proc. Nº 01-007311
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 11.915, DE 19 DE OUTUBRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 371/95, do Vereador Alberto Hiar)

Modifica multa da tabela anexa à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Far saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A tabela anexa à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, fica alterada na linha referente ao artigo 25, como segue:

Artigo infringido
25

Multa aplicável
30 U.F.M.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de outubro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de outubro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

rolha 18
Proc. Nº 01-00001/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13298

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.298 16/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as responsabilidades e condições de remoção de entulho, terra e materiais de construção.

Projeto: Projeto de Lei Nº 191/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Ricardo Montoro

[[Back](#)]

LEI Nº 13.298, 16 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 191/01, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Dispõe sobre as responsabilidades e condições de remoção de entulho, terra e materiais de construção.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários, possuidores, incorporadores e construtores de imóveis, geradores de resíduos de construção civil responderão com as empresas ou prestadoras de serviços de remoção, transporte e destinação final desses materiais inertes, quanto ao cumprimento dos dispositivos aplicáveis da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987 a eles aplicáveis.

§ 1º - As partes responderão pelas respectivas atividades que, por contrato, sejam cominadas a cada uma, dentro dos correspondentes limites de responsabilidade quanto à qualidade do material a ser removido, ao cumprimento das exigências de transporte e de segurança de trânsito e à destinação final dos resíduos.

§ 2º - Na ausência de contrato, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.

Art. 2º - A empresa ou prestador de serviço contratado para remoção não abrangida pela coleta regular, devem comunicar previamente à Municipalidade, quanto à remoção e a destinação dos resíduos de que trata o artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - A empresa ou prestador de serviço contratado deverá fornecer ao gerador dos resíduos comprovante declarando a sua correta destinação.

Art. 3º - As despesas para a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 20
Proc. Nº 01-037311
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13.478

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.907/2010 - Regulamenta os arts. 140, 141 e 142 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.
- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.
- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.
- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.
- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.244/2010 - Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 99, 102 e 106 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;

II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;

III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;

IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;

VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;

VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;

VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;

II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

às autorizações, que as proibições, restrições e interferências do Poder Público constituam exceções, voltadas primordialmente para os interesses e os direitos dos munícipes-usuários e para a proteção do interesse público envolvido.

§ 2º - Não haverá limites ao número de autorizações outorgadas, salvo situações excepcionais, devidamente motivadas, sempre que a preservação do serviço ou de interesse público relevante assim determinar.

Art. 118 - A exploração dos serviços de limpeza urbana em regime privado não afastará o operador da subordinação à atividade de regulação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nem impedirá a imposição de condicionamentos administrativos que sejam necessários a garantir os princípios e objetivos constantes desta lei.

Art. 119 - Sem prejuízo de outras atividades definidas na regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal, são serviços prestados no regime privado:

I - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que excedam a 200 (duzentos) litros diários;

II - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários;

III - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde;

IV - a limpeza e varrição de feiras livres, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 94 desta lei;

V - a remoção e a destinação final de animais mortos de propriedade identificada.

Art. 120 - A regulamentação definirá a quantidade e a qualidade dos resíduos que poderão ser removidos, coletados, transportados, tratados e destinados, no regime privado de prestação do serviço de limpeza urbana.

Art. 121 - A regulamentação definirá a forma, condições e procedimentos necessários à destinação final dos resíduos sólidos decorrentes dos serviços privados em aterros operados pela Administração Municipal ou por concessionários, atendendo aos princípios estabelecidos nesta lei e, especialmente, à onerosidade da destinação final.

Parágrafo único - Será obrigatória a adoção dos procedimentos e formalidades relativos à destinação final estabelecidos na regulamentação vigente.

Art. 122 - O operador deverá explorar, por sua conta e risco, os serviços autorizados, sem direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da autorização ou do início das suas atividades.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

SEÇÃO I

Art. 133 - A extinção da autorização, mediante ato administrativo, dependerá de procedimento prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - No curso do procedimento, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá tomar as medidas cautelares que considerar adequadas a preservar o interesse público envolvido, notadamente a saúde pública e o meio ambiente, inclusive suspender liminarmente as atividades dos autorizados.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a extinção da autorização não elide a responsabilidade do operador ou de seus controladores com relação aos compromissos assumidos com a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, munícipes-usuários, outros operadores e terceiros.

Art. 134 - Advirá a cassação quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização.

Art. 135 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá declarar a caducidade quando da prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou das obrigações decorrentes da condição de operador.

Art. 136 - O decaimento será declarado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o objeto da autorização ou a suprimir sua exploração em regime privado.

Art. 137 - Renúncia é o ato formal, unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual o operador manifesta seu desinteresse pela autorização.

§ 1º - A renúncia somente poderá ser aceita pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB se o operador comprovar que não se encontra inadimplente quanto a qualquer obrigação junto aos munícipes-usuários, operadores, Administração Pública ou terceiros.

§ 2º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá condicionar a aceitação da renúncia à observância de prazo de aviso aos munícipes-usuários, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 138 - A anulação da autorização será decretada judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

LIVRO IV DAS POSTURAS MUNICIPAIS E DAS SANÇÕES

TÍTULO I DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DOS GRANDES GERADORES

Art. 139 - São considerados grandes geradores, para efeitos desta lei:

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a

200 (duzentos) litros diários;

II - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários.

Art. 140 - Os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

§ 1º - Do cadastro constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta e o destino da destinação final dos resíduos sólidos, além de outros elementos necessários ao controle e fiscalização pelo Município.

§ 2º - Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador atualizará seu cadastro junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em 30 (trinta) dias, contados da alteração.

Art. 141 - Os grandes geradores deverão contratar os autorizatários dos serviços prestados em regime privado de que trata esta lei para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos referidos no presente Capítulo, mantendo via original do contrato à disposição da fiscalização.

§ 1º - É vedado aos grandes geradores a disposição dos resíduos nos locais próprios da coleta de resíduos domiciliares ou de serviços de saúde, bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, sob pena de multa.

§ 2º - No caso de descumprimento da norma estabelecida no parágrafo anterior, sem prejuízo da multa nele prevista, o grande gerador arcará com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos, recolhendo junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, os valores correspondentes.

§ 3º - Os valores pagos pelo grande gerador para cobrir os custos e ônus mencionados no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositadas na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

Art. 142 - Os grandes geradores deverão manter em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos.

§ 1º - Os registros e comprovantes de que trata o "caput" deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária.

§ 2º - A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

§ 3º - A estimativa de que trata o parágrafo anterior subsidiará a cobrança prevista no artigo anterior, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

a abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio de proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

Art. 155 - Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, dos passeios e das vias públicas lindeiras devem ser acondicionados em recipiente, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua.

Art. 156 - É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

Art. 157 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - A remoção de todo material remanescente, a varrição e a lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou dos serviços.

§ 2º - Os serviços de varrição e lavagem previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final do material remanescente poderão ser executados pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 4º - Os valores cobrados nas hipóteses descritas no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositados na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

Art. 158 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão manter recipientes para resíduos para o uso do público em número e capacidade adequados e instalados em locais visíveis.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, às bancas de jornais e feirantes.

Art. 159 - O proprietário ou possuidor de postes instalados na via pública será responsável por sua limpeza e conservação.

Parágrafo único - Os serviços de conservação e limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 160 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive cartazes, faixas, placas e assemelhados, excetuados os casos previstos em lei.

Art. 161 - É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 26
Proc. Nº 01-0033/11
Leis Duas Rodadas
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13.847

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.847 18/06/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a sinalização por meio de pintura retrorreflexiva das caçambas coletoras de entulhos, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 556/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Edivaldo Estima

[[Back](#)]

LEI Nº 13.847, DE 18 DE JUNHO DE 2004
(Projeto de Lei nº 556/01, do Vereador Edivaldo Estima - PPS)

Dispõe sobre a sinalização por meio de pintura retroreflexiva das caçambas coletoras de entulhos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As caçambas estacionárias para coleta e remoção de entulho, terras e sobra de materiais de construção, situadas em logradouros públicos, no âmbito do Município de São Paulo, deverão estar devidamente sinalizadas por meio de pintura retroreflexiva, de modo a permitir sua rápida visualização a pelo menos 40 (quarenta) metros de distância.

Art. 2º As empresas prestadoras dos serviços de que trata o art. 1º terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para atenderem ao disposto nesta lei.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo dobrada na reincidência;

II - cassação da licença para instalação e funcionamento;

III - interdição administrativa.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 20
Proc. Nº 01-00011/11
Isis Daltro Rocha
RF. 11.237

Base de dados : legis

Pesquisa : 15244

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.244 26/07/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o valor da multa aplicável à inflação ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; altera a redação do art. 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

Projeto: Projeto de Lei Nº 64/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Revogação: Revoga a Lei nº 14.648/2007. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 13.478/2002 - Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.614/2003 - Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.244, DE 26 DE JULHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 64/10, do Vereador Domingos Dissei – DEMOCRATAS)

Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; altera a redação do art. 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de julho de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O valor da multa aplicável à infração prevista no art. 161 e seu parágrafo único da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, constante de seu Anexo VI, passa a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 2º O art. 185 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 185.

Parágrafo único. Os valores das multas deverão ser reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Art. 3º O art. 31 da Lei nº 13.614, de 2003, alterado pela Lei nº 14.648, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por metro quadrado de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por metro quadrado de área danificada, não recomposta ou recomposta de forma inadequada, de vias e passeios públicos, até que seja sanada a irregularidade, a qual somente cessará após a completa adequação do local, aceita pelos órgãos municipais competentes, observado o disposto nos arts. 7º, inciso IX, 29 e 30 desta lei;

III - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro quadrado de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações às normas previstas nesta lei.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas estipuladas nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2º Caso o infrator não recomponha a via ou passeio público ou o faça de forma considerada inadequada pelos órgãos municipais competentes, a obra poderá ser executada pela Prefeitura, respondendo o infrator pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 100% (cem por cento), a título de taxa de administração, sem prejuízo da multa prevista no inciso II do “caput” deste artigo.

§ 3º Os valores estipulados neste artigo serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior ou por outro índice que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 14.648, de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Fórmula
Proc. nº 01-3078/11
Isis R. Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 37952

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 37.952 10/05/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a coleta, o transporte e a destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, de que trata a Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, e da outras providencias.

Legislação explicativa: Lei nº 10.315/1987 - Dispoe sobre a limpeza publica do Municipio de Sao Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 37.952, 10 DE MAIO DE 1999

Regulamenta a coleta, o transporte e a destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, de que trata a Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, e dá outras providências.

CELSONO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO os aspectos positivos das caçambas metálicas instaladas em vários pontos da cidade, em especial quanto à sua praticidade e facilidade de operação;

CONSIDERANDO que a utilização da via pública para a colocação de caçambas estacionárias, destinadas à coleta e remoção de entulho, deve ser disciplinada de modo a garantir a segurança e fluidez de trânsito;

CONSIDERANDO que a colocação de caçambas para coleta e remoção de entulho poderá ser autorizada também nas vias públicas onde é regulamentado o estacionamento rotativo pago, previsto nas Leis nº 6.895, de 25 de maio de 1966, e nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, regulamentada pelos Decretos nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998, e nº 37.540, de 27 de julho de 1998;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que determina à Prefeitura a indicação, aos particulares, dos locais de destinação de resíduos sólidos não removidos por ela,

DECRETA:

Art. 1º - Os serviços de coleta, transporte e destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, não abrangidos pela coleta regular, referida no inciso VI do artigo 3º da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, passam a ser disciplinados pelo presente decreto.

Art. 2º - As empresas prestadoras dos serviços mencionados no artigo anterior, que utilizarem caçambas, no Município de São Paulo, deverão atender às exigências deste decreto e seus anexos, sendo obrigatório o seu prévio cadastramento no Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, da Secretaria de Serviços e Obras.

Parágrafo único - Para o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo, a empresa deverá:

I - Estar inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, do Ministério da Fazenda ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - Estar inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município de São Paulo;

III - Apresentar ao Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB a relação dos veículos e equipamentos a serem utilizados, indicando marca, tipo, capacidade de carga, dimensões, tara em quilos, ano de fabricação e número da licença no Departamento Estadual de Trânsito;

IV - Apresentar Comprovante de Segurança Veicular, Veículo e Equipamento em condições operacionais para execução da atividade expedido por organismos de inspeção credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO;

Art. 3º - O cadastramento terá a validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, ficando cancelados os cadastros anteriores a outubro de 1998.

Art. 4º - Os resíduos coletados deverão ser transportados até as unidades de destinação final indicadas pelo Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, nos termos do disposto nos artigos 6º, parágrafo 1º e 18, da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

Parágrafo único - Ficam proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio de caçambas.

Art. 5º - A coleta e o transporte dos resíduos de que trata este decreto serão efetuados em equipamentos condizentes com a natureza dos serviços a serem prestados, observadas as normas técnicas vigentes, nos termos do disposto no inciso I e no parágrafo único do artigo 29 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

§ 1º - As caçambas estacionárias deverão obedecer as especificações e os requisitos a seguir estabelecidos:

I - Possuir dimensões externas máximas de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) x 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e altura de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros), excluída a tampa;

II - Ser pintadas e sinalizadas conforme especificado no Anexo I, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna, a pelo menos 40,00 m de distância;

III - Ser dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período estacionário e de transporte, e que restrinja o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade, limitado à sua altura e largura;

IV - O armazenamento e o transporte do entulho não poderão exceder o nível superior da caçamba nem suas laterais, particularmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;

V - Possuir identificação, conforme especificado no Anexo I, com nome da empresa prestadora dos serviços, número (s) do (s) telefone (s) disponível (is) para emergências durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, e número de ordem que as individualize e distinga de qualquer outra caçamba da mesma firma, a ser fornecido pelo Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB.

§ 2º - É proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas, além da especificada no Anexo I e no presente decreto.

§ 3º - O Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB poderá vistoriar as caçambas do interessado para verificar as especificações e requisitos constantes deste decreto.

Art. 6º - Competirá ao Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB manter cadastro atualizado das empresas prestadoras de serviços que atuam no ramo, e a relação, em ordem numérica, das caçambas, fornecendo esse cadastro ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, mantendo-o permanentemente informado de toda e qualquer alteração.

Art. 7º - Aos serviços de coleta e remoção de que trata o presente decreto aplicam-se, no que for cabível, as disposições das Leis nº 10.315, de 30 de abril de 1987, nº 10.746, de 12 de setembro de 1989, e dos decretos anuais relativos aos preços de serviços prestados por unidades da Prefeitura.

Art. 8º - É expressamente proibida a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulho.

Art. 9º - O prazo de permanência máximo de cada caçamba em vias públicas é de 5 (cinco) dias corridos, compreendendo os dias de colocação e retirada, exceção feita aos locais onde funcione estacionamento rotativo pago, caso em que o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV poderá fornecer autorização por prazo inferior, para atender a necessidades locais.

Art. 10 - Em qualquer circunstância, na via pública, as caçambas manterão preservadas a passagem dos veículos e de pedestres, em condições de segurança.

Art. 11 - A colocação de caçambas para coleta de entulho no leito carroçável da via somente será permitida quando não for possível sua colocação nos recuos frontal ou lateral da testada do imóvel do contratante dos serviços, obedecendo, nessa hipótese, a seguinte condição: longitudinalmente, e paralela ao alinhamento das guias correspondentes à testada do imóvel do contratante do serviço, com o lado menos pontiagudo e de maior visibilidade voltado para a aproximação dos veículos que circulam pela via junto à caçamba, e afastada 0,30 m (trinta centímetros) do meio fio, de modo a preservar drenagem de águas pluviais, sendo o afastamento máximo do meio fio limitado a 0,50 m (cinquenta centímetros).

Art. 12 - Nos locais onde é regulamentado o Estacionamento Rotativo Pago (Tipo "Zona Azul"), previsto nas Leis nº 6.895, de 25 de maio de 1966 e nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, regulamentada pelos Decretos nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998 e nº 37.540, de 27 de julho de 1998, os prestadores de serviços de coleta e remoção de entulho, que utilizarem caçambas estacionárias, deverão requerer autorização ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, sempre que pretenderem a colocação desses equipamentos nas referidas vagas.

Parágrafo único - O deferimento do pedido estará sempre condicionado ao limite de 20% (vinte por cento) do número de vagas por quadra, para a ocupação simultânea por caçambas de coleta e remoção de entulho, ou a uma única caçamba, na hipótese de haver 10 (dez) vagas ou menos na quadra.

Folha 31
Proc. NDF-02811
Isis Duarte Moura
RF. 11.207

Art. 13 - O requerimento de autorização mencionado no artigo anterior, endereçado ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, será protocolado com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis ao início do período pretendido e instruído com cópia do Ato de Credenciamento do prestador de serviço junto ao Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, além de conter a especificação do endereço onde a caçamba será colocada, a indicação do número de vagas a serem ocupadas e dos dias de permanência pleiteados.

Art. 14 - Atendidos os requisitos previstos no artigo anterior, o requerente receberá guia bancária para o pagamento do preço público relativo ao número de dias em que a caçamba permanecerá estacionária, na conformidade do estabelecido no art. 9º deste decreto.

§ 1º - Fica estabelecido que o preço público do dia, por vaga efetivamente ocupada pela caçamba, é igual ao preço do total de horas diárias cobradas por vaga, no sistema de estacionamento rotativo pago.

§ 2º - Na hipótese da caçamba ocupar apenas parcialmente vaga de estacionamento rotativo pago, de modo a não comprometer o seu uso, fica a critério da autoridade o deferimento do pedido de autorização com dispensa do pagamento do preço público estipulado no parágrafo anterior.

Art. 15 - Comprovado o pagamento do preço público, o requerente receberá a autorização pleiteada.

Art. 16 - Fica proibida a colocação de caçambas para coleta de entulho no leito carroçável das vias, nas seguintes situações:

I - Em pistas com largura inferior a 5,80 m (cinco metros e oitenta centímetros) de guia a guia;

II - Em um dos lados, nas pistas com até 8,00 m (oito metros) de largura e sentido único de circulação; nesses casos, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba deverá seguir o lado onde a primeira foi colocada;

III - Em um dos lados, nas pistas com até 10,80 m (dez metros e oitenta centímetros) de largura e sentido duplo de circulação;

nesses casos, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba deverá seguir o lado onde a primeira foi colocada;

IV - Nas esquinas e a menos de 10,00 m (dez metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

V - Nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

VI - Nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;

VII - Nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhão, pontos e terminais de ônibus, farmácia, deficientes físicos e outros);

VIII - Nas vias e logradouros onde ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados, nos dias de realização dos mesmos;

IX - Nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargenteo);

X - No interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões; ou, ainda, sobre pintura zebreada;

XI - Sobre poços de visita ou impedindo acesso a equipamentos públicos (caixas de correio, hidrantes, telefones públicos, e outros);

XII - Nos trechos de pista em curva (horizontal ou vertical) onde a caçamba não seja visível a pelo menos 40,00 m (quarenta metros) para os condutores de veículos que se aproximem;

XIII - Em locais sem incidência direta de luz artificial (iluminação pública ou dispositivos luminosos próprios) que garanta a identificação visual da caçamba a pelo menos 40,00 m (quarenta metros), tanto em dias de chuva como no período noturno;

XIV - Quando não estiver em bom estado de conservação a pintura retrorreflexiva da caçamba e legível sua identificação, conforme especificado no Anexo I.

Art. 17 - Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização, ou a outros equipamentos urbanos, que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, serão de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora de serviços, que arcará com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

Parágrafo único - Serão também de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora de serviços os danos eventualmente causados a terceiros.

Art. 18 - Para colocação, retirada e transporte das caçambas, a empresa prestadora de serviços utilizará caminhão dotado de equipamento guindaste, cabendo ao seu condutor a observância das regras do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como das normas locais de circulação e estacionamento e demais disposições legais vigentes.

Art. 19 - O depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de peso superior a 50 kgs (cinquenta quilos) em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, constitui infração de natureza grave, consoante dispõe o artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, na redação conferida pela Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989, sujeitando-se o infrator às multas nelas previstas.

Art. 20 - Os veículos que transportarem os resíduos referidos no artigo anterior e os depositarem nos locais citados, ou em local diverso do determinado pela Prefeitura, serão multados, apreendidos e removidos para os depósitos da Prefeitura, dependendo a sua liberação do pagamento das despesas de remoção e das multas, consoante dispõe o parágrafo 2º do artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, na redação da Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989.

Art. 21 - A inobservância do disposto no presente decreto sujeitará, ainda, a empresa prestadora de serviços, às medidas administrativas e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, especialmente no seu artigo 245, que prevê a remoção das caçambas e aplicação de multa a pessoa física ou jurídica responsável, inclusive nos casos de utilização de vaga de estacionamento rotativo sem a autorização do órgão competente.

Art. 22 - Os agentes do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV ou do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, atendendo ao interesse público, poderão determinar, a qualquer tempo, que, em caráter de urgência, o prestador de serviços, às suas expensas, retire a caçamba do local, ainda que regularmente colocada, ou caso se trate de utilização de vaga de estacionamento rotativo pago, mesmo que não esgotado o prazo autorizado.

Art. 23 - Para efeitos de controle e ajustes de procedimentos serão emitidos relatórios mensais pelo Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV e pelo Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, de acordo com os dados relacionados no Anexo II, a serem encaminhados reciprocamente por meio de ofício.

Art. 24 - Os casos especiais serão analisados pelo Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV que, após parecer técnico, poderá conceder ou não autorizações específicas para colocação de caçambas regularmente cadastradas em locais e situações que não se enquadram nas previsões deste decreto.

Art. 25 - As empresas prestadoras de serviços poderão adequar-se ao modelo operacional informatizado, adotado pelo Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB quanto à recepção de resíduos nas unidades de destinação.

Art. 26 - Fica concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação deste decreto, para os prestadores de serviços de coleta, transporte e destinação final de entulho, terra e sobras de materiais de construção, se cadastrarem junto ao Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, ocasião em que as caçambas deverão atender ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 5º deste decreto.

Art. 27 - A regulamentação do disposto no presente decreto será efetuada por Portaria Conjunta, dos Diretores do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, da Secretaria de Serviços e Obras e do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 28 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 37.633, de 18 de setembro de 1998, nº 37.663, de 2 de outubro de 1998, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 1999, 446ª da fundação de São Paulo.

CELSON PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ANTONIO MARCO MEIRA RIBEIRO, Secretário de Serviços e Obras

GETÚLIO HANASHIRO, Secretária Municipal de Transportes

DOMINGOS ODONE DISSEI, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

**CADASTRO MUNICIPAL DE
TRANSPORTADORES DE ENTULHO**

Nº **NO EMPRESA / ANO**

Car. Vermelha

4 cm

2 cm

4 cm

24 cm

Car. Vermelha

Alô, Limpeza
(011) 229-3666

Car. Vermelha

**SINALIZAÇÃO DAS CAÇAMBAS
IDENTIFICAÇÃO DAS LATERAIS**



DIMENSÕES MÁXIMAS DA CAÇAMBA: 2,80m de comprimento e 1,40m de altura

ESPECIFICAÇÕES:

- COR: fundo branco, letras e números pretos
- FAIXA de película retro-refletiva cor laranja, de 15cm de largura
- BORDAS com película retro-refletiva cor branca, no mínimo de 5cm de largura
- ALTURA DAS LETRAS:
CAD PMSP - letras de 4 cm
Nº EMPRESA/Nº CAÇAMBA/ANO (XXX/0000/XX) - letras de 6cm
ALÔ LIMPEZA - letras de 4cm
TELEFONE DO ALÔ LIMPEZA (229-3666) - letras de 6cm
NOME DA EMPRESA - letras de 6cm
TELEFONE DA EMPRESA - letras de 7cm

**SINALIZAÇÃO DAS CAÇAMBAS
IDENTIFICAÇÃO FRONTAL**



DIMENSÕES MÁXIMAS DA CAÇAMBA: 1,80m de largura e 1,40m de altura

ESPECIFICAÇÕES:

- COR: fundo branco, letras e números (opcionais) em preto
- FAIXA de película retro-refletiva cor laranja de 15cm de largura
- BORDAS com película retro-refletiva cor branca de no mínimo 5cm de largura
- OPCIONAIS: Nome e Telefone da Empresa

**SINALIZAÇÃO DAS CAÇAMBAS
IDENTIFICAÇÃO POSTERIOR**



DIMENSÕES MÁXIMAS DA CAÇAMBA: 1,80m de largura e 1,40m de altura

ESPECIFICAÇÕES:

- COR: fundo branco, letras e números (opcionais) em preto
- FAIXA de película retro-refletiva cor laranja de 15cm de largura
- BORDAS com película retro-refletiva cor branca de no mínimo 5cm de largura
- OPCIONAIS: Nome e Telefone da Empresa

ANEXO II INTEGRANTE AO DECRETO Nº 37.952, DE 10 DE MAIO DE 1999

Elementos mínimos que deverão constar nos relatórios mensais (art. 25 do Decreto):

1. Número de solicitações recebidas para fiscalizar caçambas (incluindo as fiscalizadas por iniciativa própria);
2. Número de caçambas vistoriadas, sendo nº "a" em situação regular e nº "b" em situação irregular;
3. Número de acionamentos de guincho do poder público para remoção de caçambas irregulares;
4. Número de caçambas efetivamente removidas pelos guinchos do poder público, estando:
nº "a" sob guarda (aguardando proprietário)
nº "b" restituídas ao proprietário
nº "c" remanejadas para outro local
nº "d" encaminhadas para leilão ou similar
5. Número de multas aplicadas no mês: nº "a" por infração ou outras irregularidades;
6. Número de recursos de multa que deram entrada no mês;
7. Número de recursos de multa julgados no mês, sendo nº "a" deferidos e "b" indeferidos;
8. Recursos disponibilizados no mês, tais como número de guinchos em operação/(ou de horas guincho utilizadas); nº de funcionários (ou horas-homem), nº de viaturas, etc...;
9. Listagem das empresas autuadas como o número de autuações por empresa.

Retificação da publicação do dia 11 de maio de 1999

DECRETO Nº 37.952, DE 10 DE MAIO DE 1999

No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:

ANTONIO MARCIO MEIRA RIBEIRO, Secretário de
Serviços e Obras

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal **34**
01-02311
PP. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: **PORTARIA INTERSECRETARIAL**

Número: **3** Ano: **2000** Secretaria: **SGM**

Enviar **Limpar**

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA INTERSECRETARIAL Nº: 3 Ano: 2000 Secretaria: SGM

Publicação Retificação
 3/10/2000, Folha 1 21/10/2000, Folha 2

Ementa:

SGM/SMT/SSO/SAR DETERMINA COMPETENCIAS PARA AUTORIZACAO, CADASTRO DE CACAMBAS, BEM COMO A FISCALIZACAO, MULTA, APREENSAO E REMOCAO DE CACAMBAS IRREGULARES. OBS.: PUBLICA ANEXOS DE I A XII, DOM DE 21/10/00, P.2.

[Ver texto integral](#)

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 13 de Junho de 2011 | [Contato](#) | [Mapa do site](#)

Folha 35
Proc. Nº 01-2243/11

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

João Durvaldo Rodrigues
DE 11 SET

18°C 47km 162

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 3 Ano: 2000 Secretaria: SGM

Voltar

Imprimir

PORTARIA INTERSECRETARIAL 3/00 - SGM

ANEXOS À PORTARIA INTERSECRETARIAL SGM/SMT/SSO/SAR 3/2000, PUBLICADA NO DOM DE 3 OUTUBRO DE 2000.

OBS.: ANEXOS, VIDE DOM 21/10/2000, PÁGS. 2 E 3.

PORTARIA INTERSECRETARIAL 3/00 - SGM

OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DA SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - SGM, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS - SSO, E DA SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS - SAR, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 27 do Dec. 37.952, de 10 de maio de 1999, que regulamenta a coleta, o transporte e a destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, de que trata a Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, com as modificações introduzidas pela Lei 10.746, de 12 de setembro de 1989;

CONSIDERANDO os termos da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo e dá outras providências, com as modificações introduzidas pela Lei 10.746, de 12 de setembro de 1989;

CONSIDERANDO as competências conferidas à autoridade de trânsito municipal, pelo artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, em especial por seus incs. I, VI, VII, VIII e X;

CONSIDERANDO a infração capitulada no art. 245 e parágrafo único do CTB;

CONSIDERANDO os termos do Dec. 37.293, de 27 de janeiro de 1998;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 6.895, de 25 de maio de 1966, e na Lei 12.523, de 28 de novembro de 1997, regulamentada pelos Decs. 37.292, de 27 de janeiro de 1998 e 37.540, de 27 de julho de 1998;

CONSIDERANDO as disposições dos Decs. 11.661, de 30 de dezembro de 1974 e 17.115, de 5 de janeiro de 1981 e demais normas que regulam a matéria,

RESOLVEM:

1 - Compete à SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS - SSO, através do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, proceder ao cadastramento das empresas prestadoras dos serviços de coleta e transporte de entulho, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1.1 - receber, mediante protocolo, a documentação completa para cadastramento, de acordo com o disposto no art. 2º do Dec. 37.952, de 10 de maio de 1999;

1.2 - analisar a documentação, deferindo ou indeferindo a solicitação de cadastramento, publicando o resultado no Diário Oficial do Município;

- 1.3 - entregar o Cartão de Cadastro de Transportador de Entulho à empresa, válido por um ano;
- 1.4 - manter atualizada a relação de empresas devidamente cadastradas, fornecendo-a, bem como suas alterações, ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e à Supervisão de Fiscalização de LIMPURB.

2 - Compete à SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT, através do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, por meio da Gerência de Estacionamento Rotativo - GER, da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, emitir autorizações para a colocação de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos, onde é regulamentado o Estacionamento Rotativo Pago (tipo "Zona Azul"), mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

- 2.1 - prestar aos munícipes interessados informações gerais, por meio do telefone 236-6969, que terá qualquer alteração divulgada por Portaria do DSV;
- 2.2 - fornecer aos interessados o formulário - padrão de requerimento, via INTERNET (site CET endereço: www.cetsp.com.br), por meio de fax, ou pessoalmente, na rua Bela Cintra, 385, 4º andar;
- 2.3 - analisar os pedidos, verificando sua conformidade com as disposições legais pertinentes à matéria;
- 2.4 - encaminhar cópia do ato de autorização emitida aos agentes de trânsito, para fins de fiscalização e controle do tempo de permanência.

3 - O interessado em colocar caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos, onde é regulamentada a "Zona Azul", deverá:

- 3.1 - requerer à Gerência de Estacionamento Rotativo - GER, da CET, a necessária autorização, mediante o preenchimento e assinatura, por representante com poderes de administração, do formulário-padrão constante do Anexo I desta Portaria;
 - 3.2 - o formulário mencionado na alínea anterior deverá ser protocolizado junto à GER, com antecedência mínima de 5 dias úteis ao início do período pretendido, no endereço indicado no subitem 2.2 desta Portaria, onde será informado sobre o valor a ser recolhido, caso seu pedido detenha condições de atendimento;
 - 3.3 - o requerimento deverá ser instruído com cópia do Cartão de Cadastro de Transportador de Entulho emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, além de conter a especificação do endereço onde a caçamba será colocada, a indicação do número de vagas a serem ocupadas, e dos dias de permanência pleiteados;
 - 3.4 - detendo o pedido condições de atendimento, recolher o correspondente preço público, na conta bancária indicada, através de guia emitida pela GER;
 - 3.4.1 - o preço público do dia, por vaga efetivamente ocupada pela caçamba, é igual ao preço total de horas diárias cobradas por vaga, no Sistema de Estacionamento Rotativo;
 - 3.5 - retirar, na GER, o ato de autorização, conforme modelo constante do Anexo II desta Portaria, mediante a exibição do comprovante de pagamento do preço público devido.
- 4 - Os procedimentos para solicitar as Autorizações Específicas, objeto do art. 24 do Dec. 37.952/99, serão regulamentados por Portaria do DSV, órgão competente para analisá-las e concedê-las, caso o parecer técnico seja favorável.

5 - Identificada infração de trânsito por colocação irregular de caçambas nas vias e logradouros públicos, serão adotados os seguintes procedimentos:

- 5.1 - caberá aos agentes de trânsito credenciados pelo DSV comunicar à Central de Operações da CET, para as providências junto ao LIMPURB;

Folha 32
 Nº 07/00737
 Isis Duarte R. de Azevedo
 RF. 11.207

- 5.2 - a Central de Operações da CET, quando comunicada pelos agentes de trânsito, deverá preencher e encaminhar a Comunicação Externa ao LIMPURB, conforme formulário constante do Anexo III desta Portaria;
- 5.3 - o LIMPURB informará à Central de Operações da CET o horário previsto para a remoção, conforme formulário constante do Anexo IV desta Portaria;
- 5.4 - os agentes de trânsito credenciados pelo DSV preencherão, no momento da remoção efetuada por LIMPURB, o Documento de Remoção de Caçambas - DRC, conforme formulário constante do Anexo V desta Portaria.
- 6 - Caberá à SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS - SAR, através de suas Administrações Regionais, ao constatar infringência ao disposto no Dec. 37.952, de 10 de maio de 1999, preencher e enviar incontinenti comunicação externa ao LIMPURB, conforme formulário constante do Anexo VI.
- 7 - Caberá à SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS - SSO, através da Supervisão de Fiscalização de LIMPURB, por seus agentes vistoristas, identificar as infrações aos arts. 16, 23, 29, inc. I e parágrafo único, da Lei 10.315/87, com as alterações introduzidas pela Lei 10.746/89 e às demais posturas municipais elencadas no Dec. 37.952/99, aplicando as multas previstas e preenchendo a Ordem de Serviço e Identificação de Infração, conforme modelo previsto no Anexo VII desta Portaria.
- 8 - Para apreensão das caçambas irregulares quanto às posturas municipais, a Supervisão de Fiscalização de LIMPURB expedirá o Auto de Apreensão e o documento de Encaminhamento - Recebimento e Custódia de Caçamba (ERCC), conforme Anexos VIII e IX desta Portaria, indicando o local do depósito.
- 9 - As caçambas recolhidas, não liberadas pelos seus proprietários, serão alienadas pela PMSP através de hasta pública:
- 9.1 - após 90 dias, quando removidas por infração de trânsito, e serão identificadas pelo número do Documento de Remoção de Caçamba - DRC;
- 9.2 - após 8 dias, quando apreendidas por infração às posturas municipais, e serão identificadas pelo número do Auto de Apreensão.
- 10 - A remoção e a apreensão de caçambas em situação irregular será efetuada pelo LIMPURB, sendo a remoção solicitada por agente de trânsito credenciado pelo DSV, caso esteja configurada infração de trânsito, ou a apreensão solicitada pela fiscalização de SAR ou LIMPURB, caso se trate de infração às posturas municipais.
- 11 - Quando a remoção for decorrente de infração de trânsito, o responsável pela caçamba, ao tomar as providências junto ao DSV para a retirada da mesma, será notificado por meio da Gerência de Suporte - GSU, da CET, da aplicação da medida administrativa, bem como da penalidade de multa pela infração de trânsito cometida, ambas previstas no art. 245 do CTB.
- 12 - A liberação da caçamba apreendida será efetuada pelo LIMPURB, após o pagamento das taxas de remoção e estadia, através da emissão do documento de Liberação de Caçamba, previsto no Anexo X desta Portaria, nas seguintes condições:
- 12.1 - quando removida por infração de trânsito: mediante a apresentação da Autorização para Liberação de Caçamba Removida por Infração de Trânsito, emitida pelo DSV, por meio da GSU, da CET, conforme formulário constante do Anexo XI desta Portaria;
- 12.2 - quando apreendida por infração às posturas municipais: mediante a apresentação do comprovante de quitação das multas aplicadas.
- 13 - Compete à SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - SGM, disponibilizar a Guarda Civil Metropolitana - GCM, quando solicitado, para acompanhamento das atuações a serem efetivadas pela Fiscalização.

Folha 38
 Proc. Nº 01-0213/11
 em contrário
 ISIS DUSSE
 RF. 11.207

14 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

São Paulo, 2 de outubro de 2000

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

GETÚLIO KIYOTOMO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário de Serviços e Obras

CLAUDIO FERREIRA COUTO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria das Administrações Regionais

* Os anexos referidos nesta Portaria serão oportunamente publicados.

PORTARIA INTERSECRETARIAL 3/00 - SGM

OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DA SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - SGM, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS - SSO, E DA SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS - SAR, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 27 do Dec. 37.952, de 10 de maio de 1999, que regulamenta a coleta, o transporte e a destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, de que trata a Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, com as modificações introduzidas pela Lei 10.746, de 12 de setembro de 1989;

CONSIDERANDO os termos da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo e dá outras providências, com as modificações introduzidas pela Lei 10.746, de 12 de setembro de 1989;

CONSIDERANDO as competências conferidas à autoridade de trânsito municipal, pelo artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, em especial por seus incs. I, VI, VII, VIII e X;

CONSIDERANDO a infração capitulada no art. 245 e parágrafo único do CTB;

CONSIDERANDO os termos do Dec. 37.293, de 27 de janeiro de 1998;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 6.895, de 25 de maio de 1966, e na Lei 12.523, de 28 de novembro de 1997, regulamentada pelos Decs. 37.292, de 27 de janeiro de 1998 e 37.540, de 27 de julho de 1998;

CONSIDERANDO as disposições dos Decs. 11.661, de 30 de dezembro de 1974 e 17.115, de 5 de janeiro de 1981 e demais normas que regulam a matéria,

RESOLVEM:

1 - Compete à SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS - SSO, através do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, proceder ao cadastramento das empresas prestadoras dos serviços de coleta e transporte de entulho, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1.1 - receber, mediante protocolo, a documentação completa para cadastramento, de acordo com o disposto no art. 2º do Dec. 37.952, de 10 de maio de 1999;

1.2 - analisar a documentação, deferindo ou indeferindo a solicitação de cadastramento, publicando o resultado no Diário Oficial do Município;

1.3 - entregar o Cartão de Cadastro de Transportador de Entulho à empresa, válido por um ano;

1.4 - manter atualizada a relação de empresas devidamente cadastradas, fornecendo-a, bem como suas

Folha

39

alterações, ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e à Supervisão de Fiscalização de 07-02311 LIMPURB.

Isis Dursio Rodrigues

2 - Compete à SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT, através do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, por meio da Gerência de Estacionamento Rotativo - GER, da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, emitir autorizações para a colocação de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos, onde é regulamentado o Estacionamento Rotativo Pago (tipo "Zona Azul"), mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

2.1 - prestar aos munícipes interessados informações gerais, por meio do telefone 236-6969, que terá qualquer alteração divulgada por Portaria do DSV;

2.2 - fornecer aos interessados o formulário - padrão de requerimento, via INTERNET (site CET endereço: www.cetsp.com.br), por meio de fax, ou pessoalmente, na rua Bela Cintra, 385, 4º andar;

2.3 - analisar os pedidos, verificando sua conformidade com as disposições legais pertinentes à matéria;

2.4 - encaminhar cópia do ato de autorização emitida aos agentes de trânsito, para fins de fiscalização e controle do tempo de permanência.

3 - O interessado em colocar caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos, onde é regulamentada a "Zona Azul", deverá:

3.1 - requerer à Gerência de Estacionamento Rotativo - GER, da CET, a necessária autorização, mediante o preenchimento e assinatura, por representante com poderes de administração, do formulário-padrão constante do Anexo I desta Portaria;

3.2 - o formulário mencionado na alínea anterior deverá ser protocolizado junto à GER, com antecedência mínima de 5 dias úteis ao início do período pretendido, no endereço indicado no subitem 2.2 desta Portaria, onde será informado sobre o valor a ser recolhido, caso seu pedido detenha condições de atendimento;

3.3 - o requerimento deverá ser instruído com cópia do Cartão de Cadastro de Transportador de Entulho emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, além de conter a especificação do endereço onde a caçamba será colocada, a indicação do número de vagas a serem ocupadas, e dos dias de permanência pleiteados;

3.4 - detendo o pedido condições de atendimento, recolher o correspondente preço público, na conta bancária indicada, através de guia emitida pela GER;

3.4.1 - o preço público do dia, por vaga efetivamente ocupada pela caçamba, é igual ao preço total de horas diárias cobradas por vaga, no Sistema de Estacionamento Rotativo;

3.5 - retirar, na GER, o ato de autorização, conforme modelo constante do Anexo II desta Portaria, mediante a exibição do comprovante de pagamento do preço público devido.

4 - Os procedimentos para solicitar as Autorizações Específicas, objeto do art. 24 do Dec. 37.952/99, serão regulamentados por Portaria do DSV, órgão competente para analisá-las e concedê-las, caso o parecer técnico seja favorável.

5 - Identificada infração de trânsito por colocação irregular de caçambas nas vias e logradouros públicos, serão adotados os seguintes procedimentos:

5.1 - caberá aos agentes de trânsito credenciados pelo DSV comunicar à Central de Operações da CET, para as providências junto ao LIMPURB;

5.2 - a Central de Operações da CET, quando comunicada pelos agentes de trânsito, deverá incontinenti preencher e encaminhar a Comunicação Externa ao LIMPURB, conforme formulário constante do Anexo III desta Portaria;

Folha 40
Proc. Nº 01-02311
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

- 5.3 - o LIMPURB informará à Central de Operações da CET o horário previsto para a remoção, conforme formulário constante do Anexo IV desta Portaria;
- 5.4 - os agentes de trânsito credenciados pelo DSV preencherão, no momento da remoção efetuada por LIMPURB, o Documento de Remoção de Caçambas - DRC, conforme formulário constante do Anexo V desta Portaria.
- 6 - Caberá à SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS - SAR, através de suas Administrações Regionais, ao constatar infringência ao disposto no Dec. 37.952, de 10 de maio de 1999, preencher e enviar incontinenti comunicação externa ao LIMPURB, conforme formulário constante do Anexo VI.
- 7 - Caberá à SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS - SSO, através da Supervisão de Fiscalização de LIMPURB, por seus agentes vistoristas, identificar as infrações aos arts. 16, 23, 29, inc. I e parágrafo único, da Lei 10.315/87, com as alterações introduzidas pela Lei 10.746/89 e às demais posturas municipais elencadas no Dec. 37.952/99, aplicando as multas previstas e preenchendo a Ordem de Serviço e Identificação de Infração, conforme modelo previsto no Anexo VII desta Portaria.
- 8 - Para apreensão das caçambas irregulares quanto às posturas municipais, a Supervisão de Fiscalização de LIMPURB expedirá o Auto de Apreensão e o documento de Encaminhamento - Recebimento e Custódia de Caçamba (ERCC), conforme Anexos VIII e IX desta Portaria, indicando o local do depósito.
- 9 - As caçambas recolhidas, não liberadas pelos seus proprietários, serão alienadas pela PMSP através de hasta pública:
- 9.1 - após 90 dias, quando removidas por infração de trânsito, e serão identificadas pelo número do Documento de Remoção de Caçamba - DRC;
- 9.2 - após 8 dias, quando apreendidas por infração às posturas municipais, e serão identificadas pelo número do Auto de Apreensão.
- 10 - A remoção e a apreensão de caçambas em situação irregular será efetuada pelo LIMPURB, sendo a remoção solicitada por agente de trânsito credenciado pelo DSV, caso esteja configurada infração de trânsito, ou a apreensão solicitada pela fiscalização de SAR ou LIMPURB, caso se trate de infração às posturas municipais.
- 11 - Quando a remoção for decorrente de infração de trânsito, o responsável pela caçamba, ao tomar as providências junto ao DSV para a retirada da mesma, será notificado por meio da Gerência de Suporte - GSU, da CET, da aplicação da medida administrativa, bem como da penalidade de multa pela infração de trânsito cometida, ambas previstas no art. 245 do CTB.
- 12 - A liberação da caçamba apreendida será efetuada pelo LIMPURB, após o pagamento das taxas de remoção e estadia, através da emissão do documento de Liberação de Caçamba, previsto no Anexo X desta Portaria, nas seguintes condições:
- 12.1 - quando removida por infração de trânsito: mediante a apresentação da Autorização para Liberação de Caçamba Removida por Infração de Trânsito, emitida pelo DSV, por meio da GSU, da CET, conforme formulário constante do Anexo XI desta Portaria;
- 12.2 - quando apreendida por infração às posturas municipais: mediante a apresentação do comprovante de quitação das multas aplicadas.
- 13 - Compete à SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - SGM, disponibilizar a Guarda Civil Metropolitana - GCM, quando solicitado, para acompanhamento das atuações a serem efetivadas pela Fiscalização.
- 14 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 2 de outubro de 2000

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

GETÚLIO KIYOTOMO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário de Serviços e Obras

CLAUDIO FERREIRA COUTO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria das Administrações Regionais

* Os anexos referidos nesta Portaria serão oportunamente publicados.

Folha 41
Proc. Nº 01-6213/11
Isto Dúsrto Rodrigues
RF. 11.207

Voltar

Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 13 de Junho de 2011 |  Contato | Mapa do site |



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

Folha 42
Proc. Nº 00137
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0237/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os prestadores de serviços, proprietários de caçambas estáticas coletoras de entulho e outros materiais, informarem ao Executivo o local onde são despejados os referidos entulhos e materiais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Ficam obrigados todos os prestadores de serviços, proprietários de caçambas estáticas coletoras de entulho e outros materiais, informarem ao Executivo o local onde são despejados os referidos entulhos e materiais.

ART. 2º - Os proprietários das caçambas mencionados no artigo anterior, deverão entregar relatórios semanais para as Administrações Regionais pertencentes ao local de jurisdição onde são despejados os entulhos.

Parágrafo único - Fica terminantemente proibido o depósito de entulho em logradouros públicos, área pública ou área particular sem a devida entrega do mencionado relatório à Administração Regional pertencente a jurisdição de onde for depositado o entulho.

ART. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 43
Nº 233/93
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

ART. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

ART. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

ART. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

PROJETO DE LEI 01-0780/2003 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Dispõe sobre a disciplina e utilização de caçambas estáticas, coletoras de entulhos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta,

Art. 1º As empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulhos de obras de construção civil, reforma e demolição no Município de São Paulo, ficam obrigadas a atender as exigências estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Para preservação da segurança, saúde e higiene pública, as caçambas estáticas deverão obedecer as seguintes condições:

I registro obrigatório das empresas coletoras de entulhos na LIMPURB, obedecendo às normas cadastrais daquela entidade;

II as caçambas deverão ser padronizadas nas cores branca e laranja, identificadas com o nome da empresa coletora, telefone, número do registro do alvará e telefone da LIMPURB para eventuais reclamações;

III sinalizadas com tintas refletivas e com dispositivo de segurança tipo sinalizador luminoso de cor amarela intermitente, com energia que não agrida o meio ambiente, de acionamento automático por fotocélula ao anoitecer, promovendo melhores condições de visibilidade noturna;

III instaladas preferencialmente no interior do imóvel ou, não sendo possível, exclusivamente em frente ao imóvel em que estejam sendo realizados as obras ou serviços, onde haja permissão para estacionamento, obedecendo à distância de 10 m (dez metros) das esquinas e 20 cm (vinte centímetros) perpendicularmente à guia da sarjeta, de modo a permitir o escoamento das águas pluviais;

IV não será permitida a instalação de caçambas estáticas em ruas com largura inferior a 5,7 metros;

V não será permitido a colocação de caçambas estáticas na via pública com estacionamento proibido, visando o bom fluxo do tráfego local, os infratores estarão sujeitos às regras do Código de Trânsito Brasileiro quanto à sinalização;

Art 3º As atuais empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulho, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências previstas nessa Lei, contados de sua regulamentação;

Art 4º Após o prazo estabelecido no artigo anterior, as empresas infratoras serão notificadas, multadas e terão seus alvarás de funcionamento suspensos, bem como as caçambas estáticas apreendidas;

Art 5º Qualquer dano ao passeio público, ao leito carroçável ou a outro bem público ou particular, provocado pela utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho, deve ser imediatamente reparado pela empresa responsável sob pena de multa, independente do ressarcimento dos prejuízos;

Art 6º As caçambas estáticas devem ser utilizadas exclusivamente para coleta de entulhos de construção, reforma ou demolição de imóvel, sendo vedado que sirvam de depósito ou armazenamento que contenham:

1 lixo doméstico, industrial ou outro tipo qualquer de lixo;

2 peças que ultrapassem suas dimensões de altura;

3 materiais em decomposição ou que exalem mau cheiro, ou que retenham água, líquidos inflamáveis, voláteis ou perigosos, materiais soltos passíveis de serem levados pelo vento;

Art 7º Os casos não previstos e a ocorrência de situações que prejudiquem o interesse da coletividade serão decididos pelo Poder Executivo, após a realização de estudos que levem em contra o interesse público;

Art. 8º A desobediência ou não observância das regras estabelecidas nessa Lei, implicará sucessivamente na aplicação das seguintes penalidades:

I advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contadas da notificação, sub pena de multa;

II não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 100 (cem) UFMs;

III em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por 30 (trinta) dias, decorrido esse prazo, o alvará será regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a conseqüente interdição da atividade;

Parágrafo Único: A fiscalização e aplicação das penalidades e multas dispostas nesta Lei são de competência do Poder Público Municipal;

Art 9º O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias);

Art 10º As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário;

Art 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, outubro de 2003. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0713/2006 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Dispõe sobre a criação do serviço de instalação de caçambas municipais em locais de pré-determinados para coleta de entulhos, materiais e produtos sem serventia ou uso na cidade de São Paulo e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. A Prefeitura da Cidade de São Paulo cria o serviço municipal de coleta de entulho, materiais e produtos sem serventia no Município;

Art. 2º - A coleta à que se refere o Art. 1º desta Lei se dará através de caçambas oficiais do Município;

Art. 3º - A destinação do material coletado será destinado a locais estabelecidos pelo Poder Público Municipal;

Art. 4º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0357/2007 do Vereador Goulart (PMDB)

Dispõe sobre as caçambas estacionárias em vias e logradouros públicos municipais, acrescenta dispositivos à Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Livro III, Título II, Capítulo I, da Lei nº 13.478, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de um artigo 122 - A, com respectivos parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 122 - Os resíduos sólidos de que tratam os incisos I, II e III do artigo 199 desta lei poderão ser, entre o descarte e o transporte para destinação final, provisoriamente, acondicionadas em caçambas metálicas.

§ 1º São proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos perigosos e nocivos à saúde por meio de caçambas.

§ 2º A coleta de resíduos para as caçambas estacionárias e o transporte deles serão efetuados por equipamentos com a natureza dos serviços realizados, observadas as normas técnicas vigentes, de forma a não provocar o derramamento na via pública e poluição local, devendo o transportador da caçamba carregá-la com carga rasa, limitada à sua borda, sem qualquer coroamento, com as correntes devidamente fixadas e com o equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 3º As caçambas estacionárias deverão obedecer aos seguintes requisitos e especificações:

I - possuir dimensões externas máximas de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) por 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e altura de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);

II - ser dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período de transporte e restringir o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade, limitado à sua altura e largura;

III - o armazenamento e o transporte dos resíduos inertes não poderão exceder o nível superior das caçambas, nem suas laterais, particularmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;

IV - as caçambas deverão possuir identificação com o nome da prestadora de serviços, número do telefone ou dos telefones disponíveis para emergências durante 24 (vinte e quatro) horas por dia e telefone da Central de Telefones da Prefeitura Municipal de São Paulo - 156, bem como o número que as individualiza e diferencia de todas as demais caçambas da mesma empresa.

§ 4º É proibida qualquer inscrição ou publicidade nas caçambas, além do nome e telefone da empresa, das advertências e demais exigências especificadas no decreto regulamentador.

§ 5º As caçambas estacionárias deverão estar integralmente pintadas com pintura reflexiva, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a pelo menos 60 (sessenta) metros de distância.

§ 6º O período máximo de permanência das caçambas em vias e logradouros públicos é de 72 (setenta e duas) horas corridas, compreendendo este período a sua colocação e retirada, exceto onde funcionar sistema de estacionamento rotativo pago, onde o prazo de permanência, com as condições estabelecidas no decreto regulamentador, será de 05 (cinco) dias no total, para atender a necessidades locais.

§ 7º Em qualquer circunstância, nas vias e logradouros públicos, as caçambas manterão reservada a passagem de veículos e pedestres, em condições de segurança, sendo que elas não poderão ser estacionadas a menos de 10 (dez) metros das esquinas.

§ 8º A colocação das caçambas para coleta de resíduos inertes no leito carroçável das vias públicas somente será permitida quando não for possível sua colocação nos recuos frontal ou lateral da testada do imóvel contratante dos serviços, obedecendo,

nessa hipótese, as seguintes condições: longitudinalmente, e paralela ao alinhamento das guias correspondentes à testada do imóvel contratante do serviço, com o lado pontiagudo e de maior visibilidade voltado para a aproximação dos veículos que circulam pela via junto à caçamba, e afastada 0,30 m (trinta centímetros) do meio fio, de modo a preservar a drenagem de águas pluviais, sendo o afastamento máximo do meio fio limitado a 0,50 m (cinquenta centímetros).

§ 9º Nos locais onde é regulamentado o estacionamento rotativo pago pelo sistema de Zona Azul, os prestadores de serviços de coleta e remoção de resíduos inertes que utilizarem caçambas estacionárias deverão requerer autorização no Poder Público nos termos do decreto regulamentador sempre que pretenderem a colocação das caçambas nas referidas vagas.

§ 10. As caçambas instaladas nos termos do parágrafo anterior só poderão ocupar espaço correspondente a 20% (vinte por cento) do número de vagas ou, uma única caçamba, quando houver 10 (dez) vagas ou menos no referido espaço.

§ 11. Os pedidos de instalação de caçambas estacionárias, seu processamento e conseqüente deferimento ou não, o valor do preço público a ser pago pelo uso das vias e logradouros públicos, assim como as outras eventuais limitações administrativas à instalação das caçambas não elencadas expressamente nesta lei, serão fixadas pelo respectivo decreto regulamentador.

§ 12. É expressamente proibida, sob pena de remoção e apreensão além da multa, a permanência das caçambas nas vias públicas e logradouros públicos nas seguintes situações:

- I – quando não estiverem sendo utilizadas para coleta de entulho;
- II – em pistas de largura inferior a 5,80m (cinco metros e oitenta centímetros) de guia a guia;
- III – em um dos lados, nas pistas com até 10,80m (dez metros e oitenta centímetros) de largura e sentido duplo de circulação, hipótese em que a cada quadra, a colocação de segunda caçamba deverá seguir o lado em que a primeira foi colocada;
- IV – em um dos lados, nas pistas com até 8,00m (oito metros) de largura e sentido único de circulação, hipótese em que, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba deverá seguir o lado em que a primeira foi colocada;
- V – nas esquinas, a menos de 10,00m (dez metros) do bordo do alinhamento transversal;
- VI – nos locais onde o estacionamento e/ou parada de veículos forem proibidos;
- VII – nos locais onde o estacionamento e/ou parada de veículos sofrerem restrições;
- VIII – nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais;
- IX – nas vias e logradouros públicos onde ocorrerem feiras-livres, ruas de lazer ou eventos autorizados, nos dias de sua realização;
- X – no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões ou ainda, sobre pintura zebreste;
- XI – sobre poços de visita ou impedindo acesso a equipamentos públicos (caixas de correio, hidrantes, telefones públicos e outros);
- XII – nos trechos de pistas em curvas (horizontal ou vertical) onde a caçamba não seja visível a pelo menos 80,00 m (oitenta metros) para os condutores dos veículos que se aproximam;
- XIII – em locais sem incidência direta de luz artificial (iluminação ou dispositivos luminosos próprios) que garanta a identificação visual da caçamba a, pelo menos, 80,00 m (oitenta metros), tanto em dias de chuva como no período noturno;
- XIV – quando a caçamba estiver sem pintura retroreflexiva em bom estado de conservação, recobrimdo-a integralmente, fora as inscrições, especialmente a sua identificação.

§ 13. A infração ao disposto neste artigo 122 – A acarretará as seguintes multas:

- I – advertência na primeira incidência;
- II – multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) na primeira reincidência;
- III – multa de valor R\$10.000,00 (dez mil reais), com remoção e apreensão da caçamba na segunda reincidência.

§ 14. O valor da multa de que trata o parágrafo 13 deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no período anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em maio de 2007. Às Comissões competentes.

Folha 50
Proc. Nº 01-0013
Isis Dúbia Resposta
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0539/2009 do Vereador Goulart (PMDB)

"Estabelece diretrizes para a instalação de caçambas de lixo de uso comum, destinadas à coleta de resíduos de construção civil acima de 50 Kg, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O descarte de resíduos originários de construção que ultrapassem 50 Kg (cinquenta quilos) deverá respeitar as normas e diretrizes gerais estabelecidas nesta lei.

Art. 2º São diretrizes e princípios para a coleta de resíduos sólidos oriundos da construção civil:

I - reaproveitamento;

II - reciclagem;

III - descarte racional de forma a sempre privilegiar o menor impacto ambiental;

IV - organização dos pontos e entrega, de forma a conciliar a coleta e o transporte com menor impacto para o tráfego.

Art. 3º O Poder Público demarcará local destinado exclusivamente para a alocação permanente de recipiente coletor próprio para o depósito de resíduos mencionados no art. 1º, cuja coleta será realizada através de caçambas metálicas estacionárias, a serem transportadas por veículos basculantes autopropelidos.

Art. 4º Todos os Geradores de Resíduos Volumosos de grande porte manter caçambas no local, em número e capacidade adequados e instalados em locais acessíveis para o descarte.

Art. 5º O Poder Público designará um local para a alocação das caçambas e respectiva coleta, estabelecendo sua quantidade e localização de acordo com a densidade populacional e a demanda dos munícipes.

Art. 6º A remoção dos resíduos se dará com periodicidade não maior que cinco dias, pelo serviço oficial próprio.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em agosto de 2009. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 08/08/2011 às 15h
RF _____

Machias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

AO Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em _____

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/08/11 ÀS 11:10 h
POR *He*
SAÍDA: 22/08 ÀS 13 h 20 ASS.: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Secretaria (a) para o Desenvolvimento da Câmara Municipal
Setor de Informação
51256
em 19/09/11
SALVADOR, 19/09/2011
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0273-11

16 - PAR
16- 01041/2011

Folha nº 51 do proc.
nº 01-273 de 2011
Solange Rainho dos Santos
RF. 10.807

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0273/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adolfo Quintas, que visa obrigar a instalação de microchip junto às caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais no Município de São Paulo.

A medida proposta visa facilitar a fiscalização do Executivo, e evitar que o lixo lançado nas caçambas seja jogado em locais não permitidos pela Lei.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

Por interesse local, conforme ensina Roque Carrazza (*in* "Curso de Direito Constitucional Tributário", 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p. 109), "são os que atendem, de modo imediato, às necessidades locais, ainda que com alguma repercussão sobre as necessidades gerais do Estado ou do País", mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (*in* "Competências na Constituição de 1988", 4ª edição, São Paulo, Atlas, p. 97 e 98), o seguinte:

"(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

HELY LOPES MEIRELLES (1981:86) bem explica o porquê dessa equivalência:

'Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0273-11

Folha nº 52 do proc.
nº 01-273 de 2011
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.551

União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União'.

Por outro lado, o pretendido pelo presente projeto encontra fundamento no Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, ensina Marcelo Caetano que o poder de polícia é "o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir" (citado por José dos Santos Carvalho Filho in "Manual de Direito Administrativo", 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 83).

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, e incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Entende-se, no entanto, que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (in "Curso de Direito Administrativo", 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

"O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0273-11

Folha nº 53 do proc.
nº 01-273 de 20 11
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.831

pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização." (grifamos)

Cumpre salientar que há competência do Município para legislar sobre atividade econômica, principalmente quando visar garantir a aplicação dos Princípios da Ordem Econômica, elencados no art. 170 da Constituição. Em última análise, a proposta em tela tem como fim a defesa do meio ambiente (garantida pelo art. 170, inciso VI, da Constituição Federal) visto que o que objetiva o projeto é o descarte sustentável e racional do lixo. Neste sentido o julgado do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.540-MS:

"A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral." (grifamos)

Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, sem prejuízo da apreciação da proposta pelas Comissões de Mérito competentes quanto à viabilidade técnica da proposta, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

No entanto, sob o aspecto jurídico, cumpre observar a necessidade de um substitutivo, esclarecendo que a obrigação de colocar o sistema eletrônico de localização e de enviar as informações obtidas é da prestadora deste serviço, não representando ônus à Administração, visto que de outra forma esbarraria o projeto no princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Ademais, lembramos que o Decreto nº 46.594, de 3 de novembro de 2005, regulamenta a Lei nº 13.478, de 2002 no que respeita à disciplina da coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos inertes com massa superior a 50 Kg diários, sendo mais abrangente que a presente proposta no que se refere à identificação das caçambas (art. 14, § 1º, inciso IV).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0273-11

Folha nº 54 do proc.
nº 01-273 de 2011
Solange Raíssa dos Santos
RF. 70001

Ressaltamos, ainda, que a Lei nº 13.478, de 2002, em seus arts. 119, inciso II e 123, configura os serviços em questão como serviços de limpeza urbana prestados no regime privado, os quais via de regra serão prestados mediante prévia expedição de autorização da AMLURB, a qual contudo poderá definir casos que independam de autorização.

Dessa forma, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, especialmente para (i) incluir na identificação das caçambas os itens já constantes do Decreto nº 46.594, de 2005; (ii) alterar a redação do parágrafo único do art. 123, da Lei nº 13.478, de 2002, a fim de dispor sobre a obrigatoriedade de autorização do Executivo para a prestação do serviço em questão; e (iii) explicitar que o ônus da implementação do serviço de registro e localização das caçambas é do prestador de serviço, sugerimos o substitutivo a seguir.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 273/11.**

Disciplina o uso de caçambas estacionárias nos serviços de limpeza urbana prestados no regime privado, referentes à coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos inertes, altera a redação do § 1º do artigo 123, da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As caçambas estacionárias utilizadas nos serviços de limpeza urbana prestados no regime privado, referentes à coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos inertes previstos no inciso II do art. 119 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, deverão atender, sem prejuízo das demais normas que disciplinam a matéria, às seguintes exigências:

I - possuir identificação com nome da empresa prestadora do serviço, número de telefone disponível para emergências durante 24 (vinte e quatro) horas por dia e telefone da Central de Atendimento da Prefeitura Municipal de São Paulo, bem como número de ordem que as individualize e diferencie de qualquer outra caçamba da mesma firma;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0273-11

Folha nº 55 do proc.
nº 01-273 de 20 11
Solange Raimundo dos Santos
RE. TCM/1

II - possuir equipamento eletrônico que permita o registro do trajeto e localização da caçamba na execução das tarefas de retirada, transporte e despejo do entulho e outros materiais.

Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso II deste artigo deverão ser processadas pelo prestador do serviço e disponibilizadas ao órgão competente do Executivo, para fiscalização, nos termos do regulamento.

Art. 2º O § 1º do artigo 123, da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. A prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado dependerá de prévia expedição de autorização pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e poderá ser onerosa.

§ 1º Sem prejuízo do disposto acima, e à exceção dos serviços previstos no artigo 119, inciso II desta Lei, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB definirá os casos de serviços de limpeza urbana prestados em regime privado que não dependerão de autorização.

(...)" (NR)

Art. 3º Aos infratores do disposto no artigo 1º desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência;

II - cassação da autorização.

Parágrafo único. A multa que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (Cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.



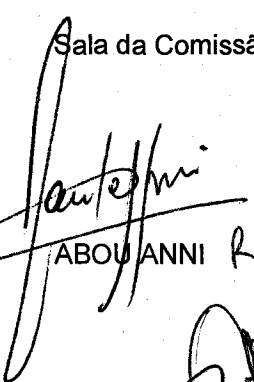
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

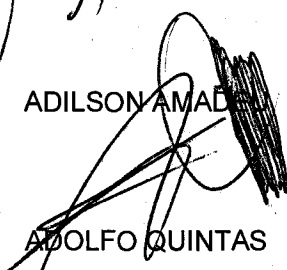
pl0273-11

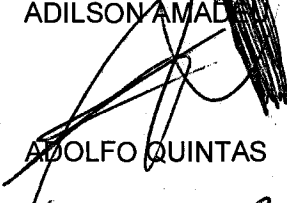
Folha nº 56 do proc.
nº 01-273 de 2011
Seção Raimundo de Santos
NR 10.851

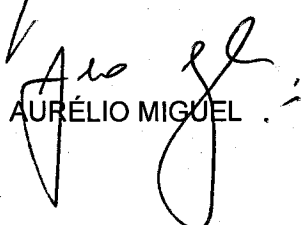
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

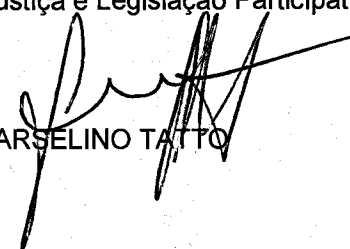
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/09/11.

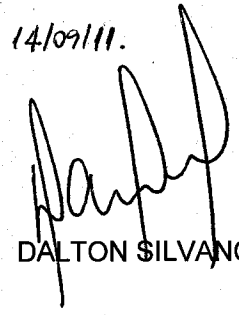

ABOU ANNI

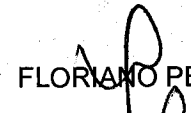

ADILSON AMADEU

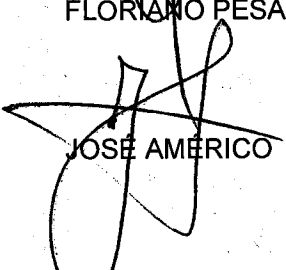

ADOLFO QUINTAS

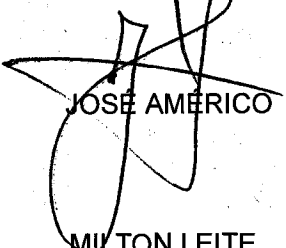

AURÉLIO MIGUEL


ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO


JOSÉ AMÉRICO


MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 9 / 11

Pág. 135 Col. 3º

Conferido

~~SOLANGE RAINOZZI DOS SANTOS~~

R.F. 10801

Secretária

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 19 / 9 / 11

~~SOLANGE RAINOZZI DOS SANTOS~~

~~R.F. 10801~~

~~Secretária~~

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 20.09.11 às 15:00 h

Inamar Alves de Sousa Junior

Secretário da Comissão

RF - 101204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Teão Farias

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

26/09/2011

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Segue m juntado S, nesta data

Documento S e papel de informação

Rubricado S sob folha S nº 57A60

Em 11 / 11 / 11

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372



FL. Nº57
Proc. nº 01-273-2011
Leonardo A. Pedrazzoli
RF: 11372

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 de novembro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Bom dia a todos os Vereadores, todos os presentes. Está aberta a 25ª. Audiência Pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, hoje, dia 9 de novembro de 2011.

Com a justificativa do Vereador Paulo Frange, que não pode presidir esta audiência pública, eu, na condição de Vice-Presidente da Comissão, assumo a presidência, coordenarei a Audiência Pública.

Aproveito para cumprimentar o Secretário do Verde e Meio Ambiente do Município de São Paulo, Eduardo Jorge, mais uma vez presente nesta Casa, mas vai se dirigir à Comissão de Transporte e Trânsito da Casa. Mais tarde, lá estarei com você.

Passemos ao primeiro item da audiência pública, PL 02/11 de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Américo, Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato. Dispõe sobre o recolhimento e descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências. Gostaria de saber se há alguém inscrito para debater o projeto. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública referente à propositura.

Passemos ao próximo item, PL 03/11 de autoria do Vereador Aurélio Miguel Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato. Altera a redação do artigo sexto, Lei 14.430, de 12 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Proliferação de Ratos e dá outras providências. Consulto se há alguém inscrito para debater item dois da pauta. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 03/11. O próximo é o PL 28/11 de autoria do Vereador Toninho Paiva, que regulamenta a disposição das vagas de estacionamento posicionadas na parte da frente dos condomínios residenciais e comerciais, verticais e horizontais, adjacentes ao passeio público e dá outras providências. Gostaria de consultar se há alguém inscrito para debater esse projeto. (Pausa) não havendo, dou por encerrada a audiência do PL 28/11.

Passemos ao PL 118/11 de autoria do Vereador David Soares. Dispõe sobre o triturador de resíduos orgânicos e fixa outras providências. Gostaria de consultar se tem alguém que queira se manifestar. (Pausa) Por favor, dirija-se ao microfone e identifique-se.

O SR. PAULO FERREIRA DA SILVA – Sou assessor do Vereador David Soares. Só dizer que o Vereador pediu que desse um comunicado sobre o projeto do triturador de resíduos orgânicos, pois esse é um projeto que beneficiará o meio ambiente. É um mecanismo instalado nas casas para fazer com que o lixo que a pessoa joga na pia, que seja triturado. É um sistema fácil, barato e obriga à população, a partir das limitações impostas no projeto de lei, para que isso venha beneficiar o meio ambiente em que vivemos. O triturador de resíduos orgânicos é um sistema fácil, tem baixo custo, não seja a custar 300 reais.

Era isso, Presidente.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Consulto se tem mais alguém que queira usar a palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública ao PL 118/11.

Passemos ao PL 137/11 de autoria do Vereador Aurélio Miguel. Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de canteiros em casos de adequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casas similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original e expondo o solo antes da instalação e dá outras providências. Consulto se há alguém inscrito para falar. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 137/11.

Passemos ao PL 184/11, deste Vereador, que autoriza a Prefeitura a declarar de utilidade pública área localizada no Morro do Querosene, bairro do Butantã, para a criação do Parque Ambiental e Cultural Chácara da Fonte. Gostaria de consultar se existe alguém que queira fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública ao PL 184/11.

Passemos ao PL 196/11 de autoria do Vereador David Soares. Dispõe sobre o vaso sanitário ecológico econômico e dá outras providências. Tem a palavra, por favor, identifique-se.

O SR. PAULO FERREIRA DA SILVA – Sou assessor do Vereador David Soares. Só para comunicar que o projeto que dispõe sobre o vaso sanitário ecológico-econômico. Hoje, utilizamos vasos nas residências, as descargas, elas puxam seis litros. A proposta do Vereador David Soares é que tenhamos dois dispositivos nesse vaso ecológico-econômico que é um para resíduo sólido e outro para líquido. O de resíduo líquido, que é o geralmente usado durante o dia puxa descarga de no máximo três litros, o que faria com se economizasse água e ajudasse o meio ambiente. Essa é a proposta do Vereador David Soares.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Dou por encerrada a audiência.

Passemos ao PL 225/11 também do Vereador David Soares. Autoriza o poder executivo e instituir em praças e parques, seja público ou privado, que o lazer ou recreação seja com brinquedos com acessibilidade total, para crianças sem deficiência e dá outras providências. Gostaria de saber se alguém quer fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública.

Vou suspender os trabalhos por dois minutos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Chico Macena.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Voltando aos trabalhos, passemos ao PL 234/11 de autoria do Vereador Arselino Tatto. Fica proibido o vazamento e a comercialização de bebidas em embalagem pet.

Gostaria de consultar se tem alguém inscrito para fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública do PL 234/2011.

Passemos ao PL 236/2011 de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebida no Município de São Paulo e dá outras providências.

Consulto se há alguém inscrito para fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública do PL 236/2011.

Passemos ao PL 248/2011 de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que altera a redação dos caputs dos Arts. 40 e 41 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências (ref. a licença de anúncios para pequenos e médios comércios).

Consulto se há alguém que deseja fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública 248/2011.

Passamos ao PL 273/2011 de autoria do Vereador Adolfo Quintas dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto às caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais, com a finalidade de serem fiscalizadas, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Há alguém inscrito para fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública ao PL 273/2011.

Passemos ao PL 374/2010 de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica das instalações elétricas nas edificações que especifica, e dá outras providências.

Consulto se alguém gostaria de fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública ao PL 374/2011.

Passemos para o item seguinte, o PL 454/2008 de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis, visando a inserção socio-tecnológica e correta destinação do lixo eletrônico, e dá outras providências.

Há alguém que gostaria de fazer uso da palavra? Em não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública do PL 454/2008.

Passemos à 2ª Audiência Pública das proposições em pauta. O primeiro é o PR 21/2009 do Vereador Alfredo Cavalcante institui o plano de governança sustentável no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Eduardo Merje.

O SR. EDUARDO MERJE – Bom dia a todos. Meu nome é Eduardo Merje, sou da Associação de Usuários e Amigos do Parque do Ibirapuera.

Na primeira audiência desse PL fiquei sem entender a função dele. Parece-me que é claro demais e é uma função que a Câmara Municipal já deveria estar utilizando como método de andamento dos trabalhos e de responsabilidade. Por isso, fico um pouco assustado com esse tipo de comportamento, ou seja, pedindo governança na Câmara.

Dá a impressão que não temos nenhum sistema, ou o sistema está falido, qual é a proposta realmente dessa governança. É isso que gostaria de expor.

E também a coincidência da audiência de transporte com política urbana. Acho que são áreas complementares. A reunião da comissão ordinária tem ocorrido em paralelo, mas eu nem imaginei que uma audiência pública também fosse correr em paralelo, como está ocorrendo nesse momento, essa de política urbana junto com transporte. Talvez seja um pouco mais específica, mas são áreas complementares e queria deixar essa observação.

Obrigado, Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Obrigado Eduardo. Só para esclarecer que o autor do projeto Vereador Alfredo Cavalcante é o Alfredinho. Na verdade, ele estabelece uma série de planos e metas para licitações que objetivem a compra de materiais, equipamentos e serviços que possam levar a uma política de sustentabilidade ambiental.

Não é apenas um plano de governança, mas de governança sustentável, com disposição de critérios dentro da Casa, com papel reciclado e outros tipos de serviços que não firam o meio ambiente. Só para registro e esclarecimento às pessoas presentes.

Passamos ao PL 66/2011 dos Vereadores Alfredinho, Ítalo Cardoso, Marco Aurélio Cunha, Floriano Pesaro e Quito Formiga que dispõe sobre diretrizes para a instituição do programa de coleta seletiva contínua de resíduos eletrônicos e tecnológicos, e dá outras providências.

Gostaria de consultar se alguém quer fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada essa 2ª Audiência Pública do PL 66/2011.

Passemos ao próximo item. É o PL 229/2010 do Vereador Donato que dispõe sobre a autorização provisória de funcionamento para os estabelecimentos destinados à educação infantil, e dá outras providências.

Consulto se há alguém que gostaria de fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a audiência do PL 229/2010.

Passemos ao PL 283/2010 do Vereador Marcelo Aguiar dispõe sobre a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há alguém interessado em fazer uso da palavra? Em não havendo, dou por encerrada a audiência ao PL 283/2010.

Passemos ao PL 287/2011 do Vereador Attila Russomanno que institui no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores, compactadores de lixo, e nos compactadores estacionários de lixo, e dá outras providências.

Consulto se há alguém que gostaria de fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a audiência pública ao PL 287/2011.

Não havendo mais nada a tratar, dou por encerrada esta audiência pública, cuja convocatória foi publicada em 07 de novembro de 2011 no *Diário de S. Paulo* e no dia 08 de novembro no *Diário Oficial*.

Agradeço a presença de todos.

Estão encerrados os trabalhos dessa audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Seguem juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
n.º 61 a 64

Em 01, 12, 11


Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



FL. Nº 61
Proc. nº 01- 273-2011
Leonardo A. Pedrazzoli *ls*
RF:11372

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 30 DE NOVEMBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Bom dia. Esta é a 7ª audiência pública da Comissão de Política Urbana e está sendo transmitida pela internet pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Esta audiência trata-se para discutir os projetos que estão na pauta. Passemos à ordem da pauta da primeira audiência pública: PR 002/2010 do Vereador Natalini que institui a frente parlamentar de mudanças climáticas do Município de São Paulo.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PR 002/2010.

Passemos ao PL 038/2011 do Vereador Adilson Amadeu que dispõe sobre a obrigatoriedade de empreendimentos e emissores de poluentes líquidos instalarem caixa de inspeção, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrado.

PL 39/2011 do Vereador Adilson Amadeu que institui o programa de incentivo e desconto, denominado IPTU Verde no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

PL 337/2011 do Vereador Salomão que dispõe sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há inscrição do autor do projeto. Tem a palavra o Vereador Salomão.

O SR. SALOMÃO – Nesse projeto, nós nos preocupamos com a questão das árvores que estão comprometidas na cidade de São Paulo. É comum nos dias de chuva e de ventos vermos muitas árvores caírem danificando carros, rede elétrica, telefone, enfim, criando verdadeiros transtornos na cidade de São Paulo, inclusive, no trânsito.

O objetivo desse projeto é realizar uma inspeção em todas as árvores e aquelas que estiverem comprometidas sem chance de recuperação, que sejam removidas e que se plante outra no local. Quando se anda pela Cidade, vemos muitas árvores nessa situação. Nesta semana uma árvore caiu na região de Santana, - não sei bem ao certo - e danificou vários carros.

Então, vamos prevenir antes que aconteça. Esse é o objetivo principal do meu projeto. Não precisamos deixar acontecer para se tomar providências, Sr. Presidente.

É isso que gostaria de relatar. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado, Vereador Salomão. Esse é um projeto que tem, realmente, alcance e, com certeza, com a chegada das chuvas esse assunto volta de novo à mídia. É um momento importante para que possamos tratá-lo em Plenário.

Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 337/2011 do Vereador Salomão.

Passemos ao PL 349/2011 do Vereador Aurélio Miguel que altera o inciso VII e acrescenta o parágrafo único ao artigo 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

O Vereador Roberto Tripoli está inscrito.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Requeiro uma votação nominal. Isso existe?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Não, Vereador.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Quais os Vereadores que fazem parte desta audiência pública?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Esse projeto é de autoria do Vereador Aurélio Miguel e altera o inciso VII e acrescenta um parágrafo único.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Não é esse o meu interesse. Desculpe, retiro a questão de ordem. Eu estou preocupado com outro projeto.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Está bem. Feita a manifestação, indago se há oradores inscritos.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 410/2011 do Vereador Aurélio Nomura que determina que os novos sistemas de iluminação pública em avenidas e logradouros, no âmbito do Município de São Paulo, sejam dotados de tecnologias de máxima eficiência energética, estabelece prazo para a adequação dos sistemas já instalados, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 411/2011 do Vereador José Rolim que dispõe sobre a proibição do uso de água potável para lavagem de áreas externas dos imóveis no Município, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 479/2010 do Vereador Dalton Silvano que dispõe sobre novo sistema de iluminação pública nas vias públicas da cidade de São Paulo através de energia eólica e solar.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Estão presentes conosco os Srs. Vereadores Toninho Paiva e Antonio Carlos Rodrigues.

Passemos ao PL 635/2009 do Vereador Dalton Silvano que fica acrescido o item 9.3.5 ao anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (utilização de energia solar em edificações, especialmente próprios municipais) Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 737/2009 de autoria do Vereador Paulo Frange que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a elaborar e publicar, anualmente, levantamento epidemiológico das áreas localizadas no entorno dos aterros sanitários ativos e inativos, estações de transbordos e lixões do Município de São Paulo.

Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

Passemos à segunda audiência pública dos PLs a seguir relacionados.

PL 02/2011 de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Jamil Murad, Natalini, José Américo, José Ferreira dos Santos – Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato dispõe sobre o recolhimento e descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências.

Não havendo inscritos, está encerrada audiência pública.

PL 03/2011 de autoria dos Srs. Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Ferreira dos Santos – Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato altera a redação do Artigo 6º da Lei nº 14.430, de 12 de junho de 2007, que institui o programa de combate à proliferação de ratos e dá outras providências.

Indago se há inscritos. (Pausa)

Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública.

PL 28/2011 de autoria do Vereador Toninho Paiva regulamenta a disposição das vagas de estacionamento posicionadas na parte da frente de condomínios residenciais e comerciais verticais ou horizontais, adjacentes ao passeio público e dá outras providências.

Em não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública.

PL 118/2011 de autoria do Vereador David Soares que dispõe sobre o triturador de resíduos orgânicos e fixa outras providências.

Não há inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 137/2011 de autoria do Vereador Aurélio Miguel que dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de canteiros em casos de readequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casos similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original, expondo o solo antes da instalação e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 184/2011 do Vereador Chico Macena autoriza a Prefeitura declarar de utilidade pública, uma área localizada no morro do Querosene, bairro de Butantã, para criação do Parque Ambiental e Cultural Chácara da Fonte.

Não há inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 196/2011 de autoria do Vereador David Soares que dispõe sobre o vaso sanitário ecológico e econômico e dá outras providências.

Sem inscrições. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 255/2011 do Vereador David Soares que autoriza o Poder Executivo a instituir que nos parques e praças seja público ou privado, que o lazer e a recreação seja com brinquedos com acessibilidade total para crianças com e sem deficiência e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 234/2011 de autoria do Vereador Arselino Tatto fica proibido o envasamento e a comercialização de bebidas em embalagem pet.

Está inscrito o Sr. Fernando Jorge, da Associação Brasileira da Indústria do Pet.

Tem a palavra o Sr. Fernando Jorge.

O SR. FERNANDO JORGE – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, público presente. Peço vossa autorização, Sr. Presidente, para nos manifestar, se for possível, formalmente, por escrito ao Sr. Presidente desta comissão e, posteriormente, em audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Claro. É oportuno e peço à assessoria que junte essa manifestação ao projeto.

Peço que o senhor faça-o endereçado ao Relator do PL.

O SR. FERNANDO JORGE – (epe)

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Passemos ao PL 236/2011 de autoria do Vereador Aurélio Nomura que estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebidas no Município de São Paulo e dá outras providências.

Também é do vosso interesse a manifestação por escrito?

O SR. FERNANDO JORGE – Exatamente, da mesma maneira.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Então, o Sr. Fernando Jorge, da Associação Brasileira da Indústria do Pet encaminhará, por escrito, ao Relator do projeto.

Muito obrigado.

O SR. FERNANDO JORGE – (epe)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Passemos ao PL 248/11, do nobre Vereador Aurélio Miguel, que altera a redação do caput do artigo 40 e 41 da Lei 14.223/06 e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 273/11, do Vereador Adolfo Quintas, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto a caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais, com a finalidade de serem fiscalizados no âmbito de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 374/10, do Vereador Antônio Carlos Rodrigues, dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica de instalações elétricas e edificações que especifique e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

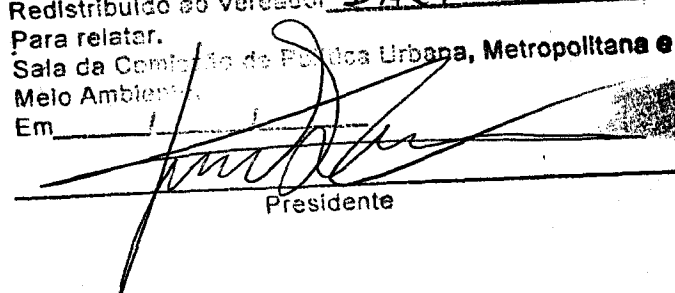
Passemos ao PL 413/11, do Vereador José Rolim, dispõe sobre a concessão e alvará de execução de obras de demolição no Município e dá outras providências. Não há inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 454/08, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletrônicos, eletroportáteis, visando à inserção tecnológica e correta destinação do lixo eletrônico. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública. Não há oradores inscritos.

As audiências públicas aos PLs que mencionamos ficam encerradas e voltaremos às 13h para a sessão ordinária da Comissão de Política Urbana.

Estão encerrados os trabalhos.

Redistribuído ao Vereador DALTON SILVANO
Para relatar.
Sala da Comissão de Políticas Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente.
Em _____


Presidente

Segue 1 juntado(s), nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 65 e 66 Em 23/05/12


Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



Folha nº 65 do proc.

nº 01-293 de 20 11

Leonardo Amador Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

16 - PAR
16- 00638/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 273/11 .

De autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, o presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto às caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais, com a finalidade de serem fiscalizadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo o autor, com a identificação eletrônica da caçamba os órgãos competentes poderão monitorar seu uso via satélite, contribuindo, desta forma, com a limpeza da cidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** da propositura. No entanto, apresentou **substitutivo** a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, especialmente para (i) incluir na identificação das caçambas os itens já constantes do Decreto nº 46.594, de 2005; (ii) alterar a redação do § 1º do art. 123, da Lei nº 13.478, de 2002, a fim de dispor sobre a obrigatoriedade de autorização do Executivo para a prestação do serviço em questão; e (iii) explicitar que o ônus da implementação do serviço de registro e localização das caçambas é do prestador de serviço.

A coleta, o transporte e a destinação final de resíduos inertes (entulhos, terra, sobra de materiais de construção etc) em quantidade não superior a 50 kg (cinquenta quilogramas) diários pode ser realizada através da coleta domiciliar convencional. Outra opção de descarte, destes materiais, são os Ecopontos, criados para o recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (móveis, podas de árvore etc), limitados a 1m³ (um metro cúbico) por descarga, implantados nos Distritos.

Acima destes limites o gerador deverá contratar empresas ou pessoas físicas cadastradas e autorizadas a operar com o serviço, que deverão destinar os resíduos para os locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes. Dentre as formas de coleta e transporte de resíduos inertes destacamos o uso das caçambas estacionárias.

O Decreto nº 46.594, de 2005, ao regulamentar a Lei nº 13.478, de 2002, estabeleceu regras a serem obedecidas para utilização das caçambas estacionárias no município, das quais destacamos: período máximo de 72 (setenta e duas) horas para a permanência da caçamba em vias públicas, exceto em locais onde funcione estacionamento rotativo pago, onde o período máximo será de 5 (cinco) dias; proibição de permanecer na via pública quando não estiverem sendo utilizadas; não afetar a passagem dos veículos e pedestres e possuírem identificação.

O fato de São Paulo gerar um grande volume de resíduos sólidos, principalmente daqueles oriundos da construção civil, resulta na proliferação de caçambas estacionárias pelo seu território, dificultando a fiscalização por parte do Poder Público.

Posto isto, conclui-se que a implantação de dispositivos eletrônicos nas caçambas, proposto neste projeto de lei, promoverá maior transparência na movimentação destes equipamentos, facilitando a fiscalização e gestão do sistema de coleta, transporte e disposição dos resíduos por meio de caçambas estacionárias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 66 do proc.

nº 01-273 de 20 11

Leonardo Amarel Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

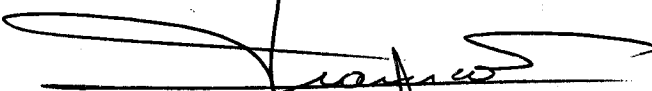
PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 273/11 .

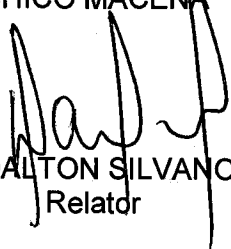
Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente a sua aprovação**, nos termos do **substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

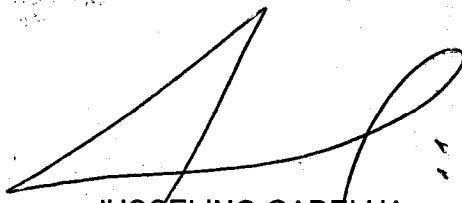
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/05/12

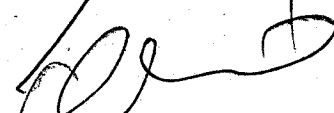
TIÃO FARIAS
Presidente


CARLOS NEDER
Conf. Art.º


CHICO MACENA


DALTON SILVANO
Relator


JUSCELINO GADELHA


PAULO FRANGE


TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 00677/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24/05/12

Pág. 77 Col. 03

Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

A Comissão de TRÂNSITO

Em 24/05/12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 24/05/12 às 17h

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465

Ao Vereador / À Vereadora

Para relatar Kamie
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 30/05/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta data documento rubricado

sob nº 6422 e folha de informação nº

em 31/06/12

Nome

RF

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100.465



PL 273/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 273/2011

Folha nº 68
Processo nº 243/11
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do presente projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado pela CCJLP.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

GOULART

KAMA
Relator

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SERVIÇO DE ARQUIVO GERAL

17-003-10.11.12

17 - RELCOM
17- 00867/2012

Processo nº
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.123

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14/6/12

Pág. 80 Col. 35

Conferido *Egg*

A Comissão de Finanças e

Orcamento

Em 14/6/12

Elaine Gonçalves Gavioli

RF. 100

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 15/06/12 às

RF. 101.123

Vera Nice Rodrigues Ribeiro

Assistente Parlamentar

RF.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Van Amâbal de Freitas

Para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 21/06/12

[Assinatura] Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Francine Chagas

Referendo na reunião ordinária de 15/08/12

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 31/10/12

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do Regimento Interno.

São Paulo 02 01 2013

Nome Uso

RF. 101123 SGP-12

Vera Nice Rodrigues Ribeiro

Assistente Parlamentar

RF.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 68 fls.

Arquivado em 14/06/2013

O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 69 e folha de informação sob nº 20 22/01/2013

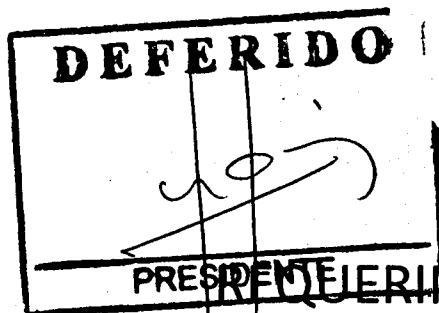
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Folha nº 69 do Processo
nº 1343 de 2011
Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB



RDS
6/2015

REQUERIMENTO Nº _____/2015

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Adolfo Quintas:

PR 37/2005	PL 791/2005	PL 211/2007	PL 273/2009	PL 618/2009
PL 629/2009	PL 80/2010	PL 173/2010	PL 315/2010	PL 566/2010
PL 35/2011	PL 56/2011	PL 231/2011	PL 254/2011	PL 259/2011
PL 273/2011	PL 311/2011	PL 372/2011	PL 373/2011	PL 378/2011
PL 389/2011	PL 443/2011	PL 444/2011	PL 445/2011	PL 544/2011
PL 59/2012	PL 60/2012	PL 66/2012	PL 203/2012	PL 205/2012
PL 206/2012	PL 254/2012	PL 328/2012	PL 330/2012	

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2015.

ANDREA MATARAZZO
Líder da Bancada do PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo nº 01-243 de 20.11.22.01.2015 (a)

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33,

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento das proposições indicadas no RDS nº 13-6/2015.

22/01/2015

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

A SGP. 22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-6/2015, segue o presente expediente para volta à tramitação.

22/01/2015

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33
RF: 11215

RECEBIDO EM SGP. 22

À Comissão de:
<i>Fin</i>
<i>21/02/2015</i>
<i>[Signature]</i>

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

3 12 / 15 às 14h 10

ED-002 - SGP-11 38

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em

10, 03, 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 69 do RI.

UNIVERSIDADE DE F. PRESTES FILHO
Técnico Administrativo - História
ED-002 - SGP-11 38
RF: 11.313

A Comissão de

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 71 e 72 Em 07/05/15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 71 do

Processo nº 01-273/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12.

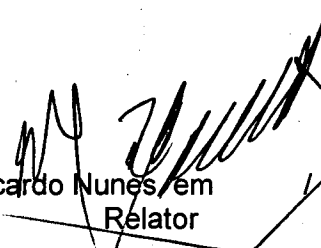
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 273/2011:

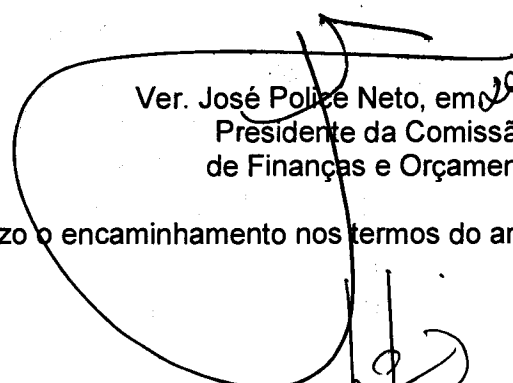
1º) Qual a legislação vigente que rege o uso de caçambas estacionárias?

2º) Existem estudos sobre o uso de microchip em caçambas ou outras tecnologias a fim de fiscalizar a localização da retirada do entulho e outros materiais e seu destino final?

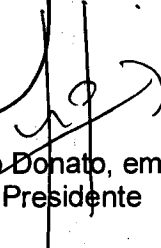
3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Ricardo Nunes, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Polce Neto, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em
Presidente

São Paulo, 30 de abril de 2015.

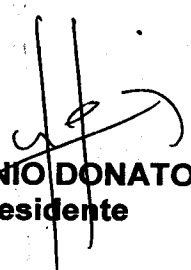
Ofício SGP-12 nº 207/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

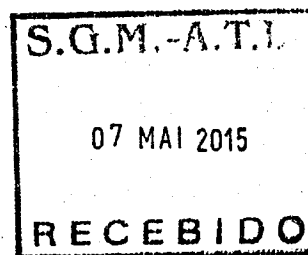
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 273/2011, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto às caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais, com a finalidade de serem fiscalizadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

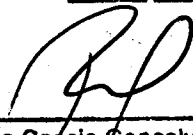
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Albertina Florentino de Souza

RF: 793.092-5
SGM/ATI

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
73a- e folha de informação
sob n° 03103116.


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 73	do Processo
nº PL 273	de 2011
Roberto César Gonçalves RF 101.252	

São Paulo, 02 de março de 2016.

Ofício SGP-12 nº 058/2016

Senhor Prefeito,

CÓPIA

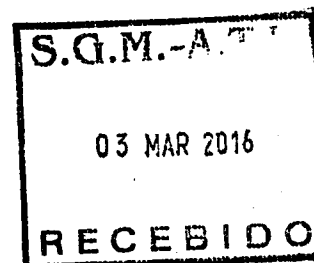
Em atenção ao deliberado pela Comissão de Finanças e Orçamento, reitero a Vossa Excelência o Ofício nº SGP-12 nº 207/2015, referente ao PL 273/2011, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, pelo qual solicita informações ao Poder Executivo.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do ofício citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166



Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01314-900
Fone (11) 3396-4216 - financasorcamento@camara.sp.gov.br

Albertina Florentino de Souza
SGM/ATL

Segue an juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 74 e 75 Em 20/06/2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 74 do
Processo nº 01-273/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que seja reiterado o pedido ao Poder Executivo de resposta aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 273/2011, encaminhados com data de recebimento de 07/05/2015 em SGM-ATL, reiterado em 03/03/2016, e sem resposta até 19/05/2016:

1º) Qual a legislação vigente que rege o uso de caçambas estacionárias?

2º) Existem estudos sobre o uso de microchip em caçambas ou outras tecnologias a fim de fiscalizar a localização da retirada do entulho e outros materiais e seu destino final?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ricardo Nunes
Vereador

[Assinatura]
Ver. Ricardo Nunes, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

[Assinatura]
Ver. Jonas Camisa Nova, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

[Assinatura]
Ver. Antonio Donato, em
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº	25	do
Processo nº	01-273/11	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

São Paulo, 16 de junho de 2016.

Ofício SGP-12 nº 385/2016

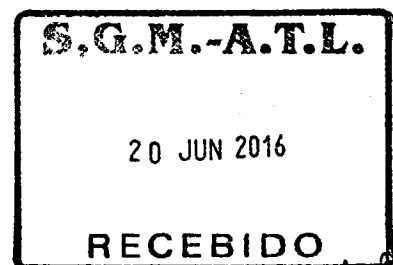
Senhor Prefeito,

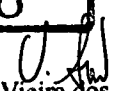
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 273/2011**, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE MICROCHIP JUNTO ÀS CAÇAMBAS QUE TRABALHAM NA COLETA DE ENTULHOS E OUTROS MATERIAIS, COM A FINALIDADE DE SEREM FISCALIZADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

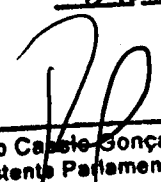



Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
76 a 85 e folha de Informação
sob n° —. 08.11.16


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de OUTUBRO de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 488/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 207/2015

Folha nº 76	do Processo
nº PL 273	de 2011
Roberto Cassio Gonçalves	
R. 101/252	

DOCREC

819/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao requerimento da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Serviços a respeito do Projeto de Lei nº 273/11, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip nas caçambas pelos prestadores de serviço de coleta de entulho e outros materiais.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

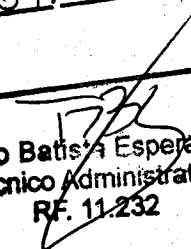
SGSM/DMF/drs
Resp 273-11

DSF - SEP-22 - 09/11/2016 - 14:35 - 003922 - 1/1

A Comissão de:

Finanças

04/11/16


Tairó Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SERVIÇOS

**PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB**

Folha de Informação nº 30

Do Processo nº 2015-0.118.640-6

em 12/09/16

a)

Renata Roversi
Coordenador de Programas II
AMLURB-GF

AMLURB-GF
Sr. Gerente

CÓPIA

Em atenção ao solicitado às fls. 25 e 26 e diante de informações já descritas anteriormente, concluímos, salvo melhor juízo, pela não necessidade, nesse momento, da instalação de microchips em caçambas estacionárias utilizadas na coleta de resíduos inertes. Entendemos que o sistema eletrônico contemplado no CTR-e atende as necessidades de controle e monitoramento dos resíduos, sugerindo a implantação de microchips em um segundo momento. Hoje dispomos de legislação suficiente e o sistema eletrônico de controle de resíduos (CTR) no qual é possível o monitoramento da origem, o transporte e o destino do resíduo, apresentando bons resultados para a municipalidade, o transportador e o poder público.

A instalação de microchips poderá acarretar aumento do valor do serviço de remoção de entulho, desestimulando ao munícipe contratar empresa legalizada, ou até aumento do descarte irregular de resíduos em via pública.

Informamos ainda, que o munícipe em geral é incentivado ao correto destino do resíduo, tendo ações como cata bagulho, ECOPONTO, mutirões de limpeza, onde todas as ações são gratuitas, cujos custos são arcados exclusivamente pelo poder público.

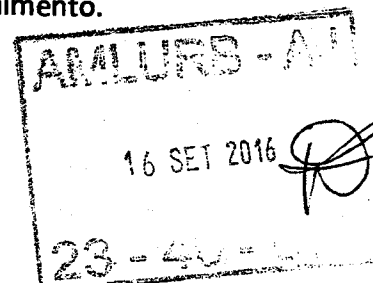
Renata Roversi
RENATA ROVERSI
Coordenador de Programas II
AMLURB-GF

AMLURB - AJ
Sra. Assessora Chefe

Encaminhamos o presente para conhecimento e prosseguimento.

Evaldo José de Freitas Gomes
EVALDO JOSÉ DE FREITAS GOMES,
GERENTE DE FISCALIZAÇÃO
AMLURB

RR/rr.
Infpa20150.118.640-6microchipcaç-1



folha de Informação nº 31

Do Processo n.º 2015-0.118.640-6

em 26/09/2016 (a)

Priscilla Silva Del...
Coordenador de Projeto
AMLURB - Assessoria
RJ: 11

Assessoria Jurídica

Sra. Assessora Chefe,

CÓPIA

Retorna a esta Assessoria o processo que cuida do PL 273/2011 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB), que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto às caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais, com a finalidade de serem fiscalizadas, neste município.

A área técnica desta AMLURB se manifestou sobre a propositura às fls. 14 e seguintes, elencando a legislação vigente sobre o tema, ressaltando a ausência de estudos sobre o requerido no PL e esclarecendo que a implantação dos microchips seria mais um instrumento para controle de caçambas estacionárias, afastando a possibilidade de clonagem dos equipamentos.

Contudo, manifesta a preocupação no que se refere ao custo benefício, em especial para a PMSP.

Diante disso, às fls. 30 conclui pela impertinência da propositura para este momento, esclarecendo que o sistema eletrônico contemplado no CTR-e atende as necessidades de controle e monitoramento dos resíduos, havendo a possibilidade de monitoramento da origem, o transporte e o destino dos resíduos, estando este método de fiscalização a contento.

Com essas informações, o processo adentra nesta Assessoria Jurídica.

Corroborando com a área técnica, destacamos apenas que o CTR-e é uma tecnologia a pouco regulamentada neste município a fim de implementar a fiscalização desta Autarquia para os serviços descritos na Lei 13.478/2002 e regulamentações relativos aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado.

Do Processo n.º 2015-0.118.640-6

folha de Informação nº 37
em 26/09/2016 (a) Flávia Silva Pádua
Coordenadora do Programa II
AMLURB
RF 41

Como dito pela Diretoria de Gestão de Serviços, Resolução
058/AMLURB/SES/2015 prevê sobre o tema:

CÓPIA

**"CAPÍTULO III - CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS
- CTR**

Artigo 10 - Fica instituído o Controle de Transporte de Resíduos - CTR Eletrônico, de porte obrigatório para todos os operadores de transporte de resíduos da construção civil dentro do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Para acesso ao sistema e emissão do CTR Eletrônico, os transportadores deverão registrar Senha Web, junto à Praça de Atendimento da Secretaria de Finanças, no caso de pessoas jurídicas e nas Subprefeituras, no caso de pessoas físicas.

Artigo 11 - Os transportadores de resíduos da construção civil deverão emitir um CTR eletrônico para cada viagem que for realizada por meio de caminhão basculante.

Artigo 12 - Os Transportadores de resíduos da construção civil por meio de caçambas estacionárias deverão emitir um CTR Eletrônico para cada caçamba.

Parágrafo primeiro - O registro do CTR deverá ser realizado antes da colocação da caçamba no local de coleta e sua permanência deverá obedecer ao disposto no artigo 18 do Decreto nº 46.594/05.

Parágrafo segundo - Todas as caçambas em operação deverão estar devidamente numeradas, identificadas e sinalizadas, conforme Anexo IV desta Resolução, e em consonância com as informações fornecidas no ato do cadastramento e suas renovações. g.n.

folha de Informação nº 33

Do Processo n.º 2015-0.118.640-6

em 26/09/2016 (a) Priscilla Silva Dalola
Coordenadora do Programa II
AMLURB - AJ
PF: 41

Como visto, toda a operação realizada, consistindo na coleta, transporte e destinação final dos resíduos da construção civil é feita na forma eletrônica, o que permite uma ampla fiscalização por parte da PMSP.

CÓPIA

Ainda, resta evidente o controle realizado pelo sistema em tela, na medida em que a área de destinação que deverá dar baixa no CTR-e no ato da descarga, senão vejamos:

RESOLUÇÃO 58/15 - AMLURB/SES

"Artigo 14 - Os CTR's Eletrônicos deverão ser baixados imediatamente pelas áreas de destinação, no ato da descarga.

Parágrafo único - Compete às áreas de destinação quando da descarga a conferência da veracidade das informações constantes do CTR Eletrônico, em especial a numeração física da caçamba."

Destacamos nesta oportunidade que esse sistema atende também aos veículos caminhão basculante.

Esta prevista no mesmo diploma legal que em caso de descumprimento o infrator será penalizado na forma do artigo 19 e seguintes e das Leis 13.478/2002 e 14.803/2008.

Assim, como resta demonstrado, o CTR-e dá os elementos necessários para a fiscalização dos serviços prestados pelos autorizatários, já atendendo a finalidade pretendida pelo PL em tela.

Oportunamente, esclarecemos que o cadastramento dos transportadores de resíduos inertes nesta Autarquia, confere a possibilidade de fiscalizar de forma concreta e eficaz, uniformizando o procedimento.

folha de Informação nº 34

Do Processo n.º 2015-0.118.640-6

em 26/09/2016 (a) Priscilla Silva Dalóia
Assessoria Jurídica
AMLURB

Sendo o que temos a nos manifestar, sugiro reiterando a manifestação de fls. 19, propondo encaminhamento deste processo à Assessoria Jurídica de SES para prosseguimento.

São Paulo, 26 de setembro de 2016.

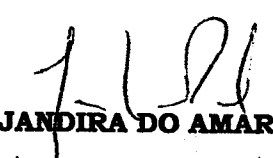
CÓPIA


Priscilla Silva Dalóia
OAB/SP nº 310.541
Assessoria Jurídica
AMLURB

AMLURB/PRE
Sr. Presidente,

Com a manifestação precedente que acompanho, remeto o presente para Vossa análise e prosseguimento.

São Paulo, 26 de Setembro de 2016.


JANDIRA DO AMARAL
OAB/SP 44.010

Chefe da Assessoria Jurídica
AMLURB

folha de Informação nº 35

Do Processo n.º 2015-0.118.640-6

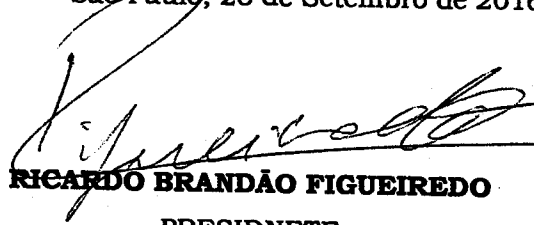
em 26/09/2016 (a)

SES/Chefia de Gabinete
Ilmo. Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

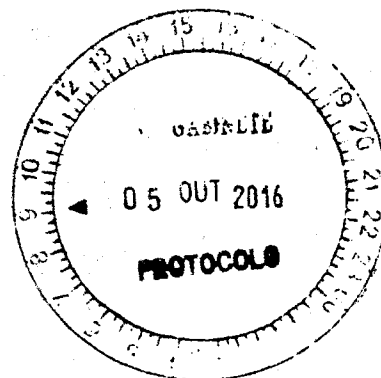
Com a complementação das informações pela nossa DGS e Assessoria Jurídica, que endossamos, retornamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 26 de Setembro de 2016.


RICARDO BRANDÃO FIGUEIREDO

PRESIDNETE

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
AMLURB





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SERVIÇOS

Fls.36

Do Processo nº 2015-0.118.640-6

- em 05/10/2016 (a) 
Ana Regina de Luna
808.075
SES - GAB

SES-AJ

Senhor Assessor Chefe,

CÓPIA

Encaminhamos o presente, para conhecimento e as demais providências pertinentes e necessárias.

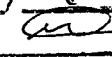
SES-G em, 05/10/2016


ROBERTO RAIMUNDO DE AQUINO
Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Serviços

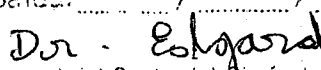
SES-AJ

Entrada: 6 / 10 / 16

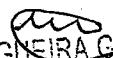
Horário: 12:30 Ass: 

Saida: _____

mr.


Dr. - Nailê Nogueira Gomes

De ordem do(a) Senhor(a) Chefe da Assessoria
Jurídica para exame e manifestação.


NAILÊ NOGUEIRA GOMES
RF: 639427- SES-AJ

Folha de informação n. 3P

Do Processo n. 2015-0.118.640-6

em 10/10/2016

(a) DE

Karina Fávaro Lidi

Aux. de Gabinete - SES - A.J.
RF: 824.879-6

Interessada Câmara Municipal de São Paulo

Assunto Projeto de Lei 273/2011, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto às caçambas que trabalham na coleta de entulho e outros materiais.

SES.Gab,

Exmo. Senhor Chefe de Gabinete:

CÓPIA

Trata-se de solicitação originada de SGM/ATL para análise do Projeto de Lei 273/2011, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto às caçambas que trabalham na coleta de entulho e outros materiais, com o objetivo de serem fiscalizadas.

Tendo em vista a natureza do assunto este PA foi encaminhado à Amlurb, com manifestação às folhas 14/16 e proposta de atualização da Lei 13.478/02 à folha 19.

Adentrado em ATL aquela assessoria solicitou informações complementares (fl. 25), no sentido de haver posicionamento com relação a viabilidade operacional da Lei projetada, e se o CTR eletrônico já não atenderia ao objetivo da proposta de forma satisfatória.

No mais, ATL entende que a Lei 13.478/02 deve ser atualizada num contexto de revisão geral da norma, e não de forma esparsa.

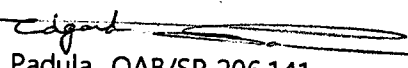
Pelo que encaminhamos novamente o caso à Amlurb.GF, que produziu informações complementares à fl. 30, no sentido da desnecessidade de serem implantados microchips nas caçambas estacionárias, cujo objetivo de fiscalizá-las já estaria sendo atendido pelo sistema do CTR eletrônico.

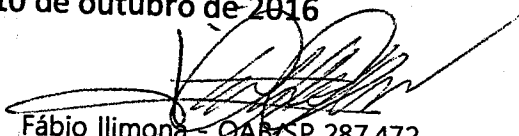
A iniciativa do PL não foi descartada e poderia ser adotada no futuro mas, no momento atual, iria acarretar aumento do custo do serviço de remoção de entulho, desestimulando os municípios na contratação de empresas legalizadas, havendo risco de aumento de descarte irregular.

Considerações adicionais de Amlurb/AJ às folhas 31/34 ratificando o posicionamento da área técnica e colacionando a legislação a respeito do tema.

Assim sendo, com a manifestação das áreas técnica e jurídica da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, que endossamos, propomos a devolução deste Processo à Assessoria Técnica Legislativa da Secretaria do Governo Municipal (SGM/ATL) para prosseguimento, conforme manifestação daquela unidade à folha 26.

São Paulo, segunda-feira, 10 de outubro de 2016


Edgard Padula OAB/SP 206.141
Assessor Jurídico RF d731.259.8


Fábio Ilmona - OAB/SP 287.472
Chefe da Assessoria Jurídica

Do Processo n. 2015-0.118.640-6

em 10/10/2016

(a) 
Karina Fávoro Lidi
Aux. de Gabinete - SES - AJ
RF: 824.879-8

Interessada Câmara Municipal de São Paulo

Assunto

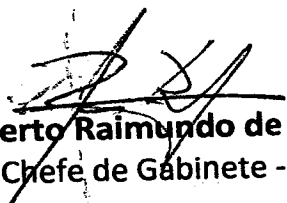
Projeto de Lei 273/2011, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto às câmbas que trabalham na coleta de entulho e outros materiais. Pedido de subsídios.

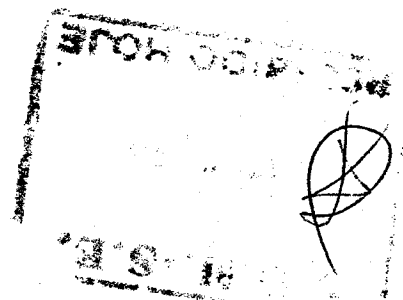
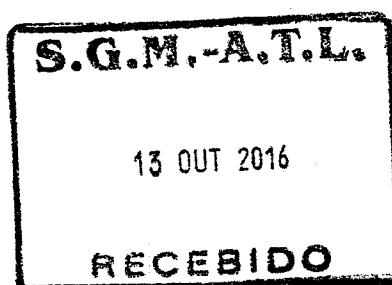
SGM.ATL

Senhora Assessoria Especial:

Restituo este Processo Administrativo a vossa senhoria com a manifestação complementar da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - Amlurb, pela competência, que acompanho.

São Paulo, 10 de Outubro de 2016


Roberto Raimundo de Aquino
Chefe de Gabinete - SES



SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2017

Nome _____

DE

Roberto Cassio Gonçalves

Operador de Computador

RF 101.252

SGP-12

107994

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 27/01/2015

Arquivado novamente em 02/01/2017

Com 65 folhas

Renê G. Barros

RF 11.088